



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

## **RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**

**PROCESSO Nº 24.623-9/2020**  
**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ MT**

**Responsável pela elaboração do relatório**  
Paulo César Paim – Auditor Público Externo

**Cuiabá-MT, abril de 2021**





## SUMÁRIO

<b>Relação de quadros</b> .....	<b>3</b>
<b>RELAÇÃO DE FIGURAS</b> .....	<b>4</b>
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>2. RELATÓRIO DO MPC</b> .....	<b>6</b>
2.1. Fundamentos jurídicos.....	9
2.2. Medida cautelar .....	21
2.3. Pedidos.....	21
<b>3. DECISÃO DO RELATOR</b> .....	<b>22</b>
<b>4. SÍNTESES E ANÁLISES DAS DEFESAS</b> .....	<b>23</b>
4.1. Síntese e análise da defesa do ex-secretário municipal de Saúde.....	23
4.1.1. Síntese da defesa do ex-secretário municipal de Saúde .....	23
4.1.2. Análise da defesa do ex-secretário municipal de Saúde.....	26
4.2. Síntese e análise da defesa do secretário adjunto de Gestão da SMS .....	42
4.2.1. Síntese da defesa do secretário adjunto de Gestão da SMS .....	42
4.2.2. Análise da defesa do secretário adjunto de Gestão da SMS .....	44
4.3. Síntese e análise da defesa da empresa Med Vitta.....	44
4.3.1. Síntese da defesa da empresa Med Vitta .....	44
4.3.2. Análise da defesa da empresa Med Vitta.....	52
<b>5. RESPONSABILIZAÇÃO</b> .....	<b>54</b>
<b>6. CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTOS</b> .....	<b>57</b>
<b>ANEXO 1 – TRANSPARÊNCIA NO PORTAL COVID EM MARÇO DE 2021</b> .....	<b>59</b>
<b>ANEXO 2. SOLICITAÇÃO COMPLEMENTAR PARA A SMS DE CUIABÁ</b> .....	<b>61</b>





## RELAÇÃO DE QUADROS

Quadro 1 - Informações referentes às citações e respectivas defesas .....	22
Quadro 2 – Comparação de preços entre o orçamento da Med Vitta e a cesta de preços público .....	31
Quadro 3- Aquisição da ampola de Adenosina 3mg/ml – 50x2ml solução injetável por outras UG do Estado .....	34
Quadro 4- Aquisição de comprimidos de Azitromicina 500mg por outras UG do Estado .....	35
Quadro 5- Aquisição de ampola de Dobutamina 12,5/ml – 10x20ml – solução injetável por outras UG do Estado .....	36
Quadro 6- Aquisição do frasco de 120ml de Lactulose 667mg por outras UG do Estado .....	37
Quadro 7- Aquisição de ampola de Omeprazol 40mg injetável por outras UG do Estado .....	37
Quadro 8- Aquisição de ampola de Terbutalina 0,5mg/ml por outras UG do Estado .....	39
Quadro 9- Aquisição da máscara cirúrgica tripla descartável por outras UG do Estado .....	40
Quadro 10-Consolidação dos medicamentos com sobrepreço na Dispensa de Licitação nº 43/2020 .....	41
Quadro 11-Valor do superfaturamento dos medicamentos adquiridos pela Dispensa de Licitação nº 43/2020 .....	41
Quadro 12-Apuração da margem de lucro da Med Vitta dos quatro medicamentos adjudicados com sobrepreço (Valores em reais).....	53
Quadro 13-Comparação da margem de lucro dos quatro medicamentos com a margem de lucro de outras distribuidoras de medicamentos .....	54
Quadro 14-Responsabilização 01 .....	54
Quadro 15-Responsabilização 02 .....	55





## RELAÇÃO DE FIGURAS

Figura 1-Comparação dos preços orçados pela MED VITTA com outras aquisições .....	7
Figura 2-Pagamentos publicados no portal do Covid-19 no sítio da PMC .....	8
Figura 3-Dados publicados no portal específico do Covid-19 relativo à Dispensa nº 43/2020 .....	11
Figura 4-Informações complementares descritas em Danfe da empresa MED VITTA .....	11
Figura 5-Parte da proposta da empresa MED VITTA .....	14
Figura 6-Contratação anterior do comprimido de Azitromicina 500mg .....	17
Figura 7-Valores da mediana e da média do Omeprazol nas aquisições federais .....	19
Figura 8-Descrição da Adenosina no Mapa de Apuração de Preços nº 352/2020 .....	34
Figura 9-Correio eletrônico da SMS solicitando orçamento urgente para a representante da empresa .....	45
Figura 10-Percentual das despesas administrativas em relação à receita líquida .....	47
Figura 11-Custo e despesas incidentes sobre a venda do Item nº 02-Adenosina.....	48
Figura 12- Custo e despesas incidentes sobre a venda do Item nº 11 - Azitromicina .....	48
Figura 13 - Custo e despesas incidentes sobre a venda do Item nº 08 - Dobutamina .....	48
Figura 14 - Custo e despesas incidentes sobre a venda do Item nº 10 - Lactulose .....	49
Figura 15 - Custo e despesas incidentes sobre a venda do Item nº 13 - Omeprazol.....	49
Figura 16 - Custo e despesas incidentes sobre a venda do Item nº 14 Terbutalina .....	50
Figura 17- Custo e despesas incidentes sobre a venda do Item nº 24 – Máscara descartável tripla .....	50
Figura 18-Números, datas e valores das NF-e emitidas para liquidação da despesa .....	51
Figura 19-Tabela das liquidações e das contas a receber da SMS de Cuiabá.....	51





PROCESSO	:	24.623-9/2020
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
REPRESENTADA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
REPRESENTADOS	:	EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ JOÃO HENRIQUE PAIVA – SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DA SMS MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.045.913/2020, DO QUAL DECORREU A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 043/2020/PMC.
RELATORA	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA	:	PAULO CÉSAR PAIM

## 1. INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de representação de natureza interna – RNI, com pedido de medida cautelar formalizada pelo Ministério Público de Contas, em razão de supostas irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 043/2020/PMC, da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, destinado à aquisição de medicamentos e insumos, no total de R\$ 1.634.328,26.

2. O Ministério Público de Contas - MPC requereu ao Relator o recebimento da RNI e a expedição de medida cautelar para suspender liminarmente o procedimento de dispensa de licitação, bem como os pagamentos pendentes, alegando possível ocorrência de sobrepreço, consistente no fato de que os custos dos produtos licitados seriam superiores à média dos preços de outras contratações públicas.

3. Requereu ainda, a expedição de ofício para a Delegacia Fazendária, a conversão do processo em **tomada de contas ordinária** após a elaboração do relatório técnico, e a citação dos responsáveis, inclusive da empresa contratada Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., para apresentarem suas alegações de defesa, bem como a notificação do Procurador-Geral e do Controlador-Geral do Município para se manifestarem na qualidade de terceiros interessados.





## 2. RELATÓRIO DO MPC

4. O MPC propôs esta RNI com o objetivo de promover a fiscalização sobre aspectos de legalidade, de legitimidade e de economicidade dos atos decorrentes do Processo Administrativo nº 00.045.913/2020, do qual decorreu a Dispensa de Licitação nº 043/2020/PMC, que teve como vencedora principal a empresa MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, conforme publicidade no Portal Transparência daquele Órgão.
5. Relata que nessa aquisição, cujo objeto foi a contratação emergencial de empresa especializada para aquisição de material de consumo hospitalar (medicamentos e insumos), para atender à secretaria municipal de Saúde na prevenção e combate ao contágio do Covid-19, no total de R\$ 1.634.328,26, verificou-se suposto sobrepreço na compra de medicamentos.
6. Informa que esse processo de dispensa de licitação (compra direta) foi aberto por meio do Ofício nº 193/2020/SAG/SMS assinado pelo senhor Luiz Antônio Possas de Carvalho, ex-secretário de Saúde de Cuiabá, e João Henrique Paiva, secretário adjunto de Gestão da SMS e pela senhora Ozenira Felix Soares de Souza, secretária municipal de Gestão. Elenca que, além desse ofício, foram juntados os seguintes documentos ao processo: a) Formulário para solicitação de compra e/ou contratação de serviços nº 004/DAF/SMS/2020; b) C.I nº 472/2020/DLS/SMS; c) Cotação CADM/SMS nº 172/2020; d) Relatório de cotações; e) cotações das empresas envolvidas no certame; f) Termo de Referência nº 081/DLS/SMS/2020; g) Nota Técnica; h) Documentação da empresa vencedora; i) Notas de Empenho.
7. Referencia que o valor total do termo de referência da Dispensa de Licitação nº 43/2020-PMC foi de R\$ 1.760.508,26, o qual foi adjudicado para três empresas: a) MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA: R\$ 1.634.328,26; b) Arena Mix Comércio e Serviços Eireli: R\$ 61.560,00; e c) Estrela Comércio Atacadista de Produtos de Saúde Eireli: R\$ 64.620,00. O MPC restringe esta RNI aos materiais adquiridos da empresa MED VITTA, em razão da materialidade do valor envolvido.
8. Narra que o termo de referência justificou a contratação em razão de a empresa ter apresentado o menor preço, a garantia de disponibilidade imediata de entrega dos produtos e estar com seus documentos regulares e que o Mapa de Apuração nº 162/2020 compilou





as informações coletadas das quatro empresas fornecedoras com àquelas extraídas do sistema de preços públicos, a fim de basear sua escolha e efetuar a melhor contratação.

9. Manifesta que apenas a empresa MED VITTA orçou os catorze itens de natureza medicamentosa e sagrou-se vencedora de 34 itens dos 38 licitados, tendo a Administração realizada a contratação mesmo com os valores privados estarem, muitas vezes, superiores àqueles constatados no sistema de busca do Relatório de Preços de Compras Governamentais, conforme a figura colada no seu relatório (fl.10):

Figura 1-Comparação dos preços orçados pela MED VITTA com outras aquisições

Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso
Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

2410612020.

MED VITTA - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR CNPJ: 15.084.338/0001-46			RELATÓRIO DE COTAÇÃO PREÇOS DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS.	
VALOR UNIT	VALOR TOTAL	MARCA	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
R\$ 22,24	R\$ 17.792,00	ZYDUS	R\$ 11,60	R\$ 5.280,00
R\$ 805,00	R\$ 48.300,00	HIPOLABOR	R\$ 15,10	R\$ 906,00
R\$ 23,98	R\$ 193.758,40	PHARLAB	R\$ 3,59	R\$ 29.007,20
R\$ 2,83	R\$ 79.240,00	EQUIPEX	NC	NC
R\$ 97,50	R\$ 6.630,00	UNIAO QUIMICA	R\$ 3,90	R\$ 265,20
R\$ 223,80	R\$ 44.760,00	UNIAO QUIMICA	R\$ 54,00	R\$ 10.800,00
R\$ 439,00	R\$ 87.800,00	TAKEDA	R\$ 12,71	R\$ 2.542,00
R\$ 119,52	R\$ 62.150,40	HIPOLABOR	NC	NC
R\$ 57,38	R\$ 13.771,20	UNIAO QUIMICA	R\$ 12,17	R\$ 2.920,80
R\$ 11,20	R\$ 105.280,00	UNIAO QUIMICA	R\$ 8,24	R\$ 77.456,00
R\$ 88,87	R\$ 14.219,20	BEKER	R\$ 87,00	R\$ 13.920,00
R\$ 14,58	R\$ 8.748,00	HYPOFARMA	NC	NC
R\$ 713,00	R\$ 382.168,00	BLAU	R\$ 40,00	R\$ 21.440,00
R\$ 85,25	R\$ 15.686,00	UNIAO QUIMICA	R\$ 7,80	R\$ 1.435,20
R\$ 54,25	R\$ 108.600,00	BIO TEXTIL	R\$ 57,40	R\$ 114.800,00
R\$ 1,21	R\$ 1.258,40	EMBRAMED	R\$ 1,84	R\$ 1.913,60
R\$ 8,933	R\$ 36.799,00	ANAPOLIS	R\$ 1,35	R\$ 4.050,00
R\$ 11,80	R\$ 35.400,00	ANAPOLIS	R\$ 1,35	R\$ 4.050,00
R\$ 1,20	R\$ 2.640,00	LAMEDID	R\$ 38,36	R\$ 84.392,00
R\$ 0,88	R\$ 46.464,00	CIEX	R\$ 38,36	R\$ 2.025.408,00
R\$ 3,24	R\$ 18.662,40	CIEX	R\$ 4,70	R\$ 27.072,00
R\$ 4,00	R\$ 23.040,00	SISPACK	R\$ 4,70	R\$ 27.072,00
R\$ 40,80	R\$ 27.091,20	UNIGLOVES	R\$ 41,57	R\$ 27.602,48

10. O MPC afirma que, mesmo sem a homologação e a adjudicação dos atos praticados, verificou a existência de notas de empenho e de liquidação, ordens de compras e notas fiscais (NF-e), indicando que parte dos produtos foi paga antes da finalização do processo





de dispensa, descumprindo as disposições estabelecidas na Resolução Normativa nº 4/2020-TP, de 5 de maio, que visou dar maior transparência e possibilitar melhor controle externo e social das contratações e aquisições realizadas no âmbito de combate e enfrentamento à Covid-19, como por exemplo: Notas de Empenho nº 16601001234/2020, no valor de R\$ 1.437.552,38, e nº 16601001232/2020, no valor de R\$ 196.775,43, ambas de 24/6/2020.

11. Relata que em 9 e 28/7/2020 a Administração emitiu as Notas de Liquidação nº 16601001809/2020 (R\$ 96.802,83), 16601001811/2020 (R\$ 35.909,51), 16601001797/2020 (R\$ 94.812,00) e 16601001969/2020 (R\$ 190.694,36), totalizando R\$ 418.218,70. Complementa que as três primeiras notas de liquidação foram pagas em 13/7/2020 por meio das Notas de Pagamento nº 16001001971/2020, 16001001969/2020 e 16001001970/2020, respectivamente [as quais somam R\$ 227.524,34].

12. Continua sua narração afirmando que a Administração emitiu duas novas notas de liquidação em 28/8 as quais foram pagas em 31/8, totalizando R\$ 310.463,00 e outra nota de liquidação em 30/9 no valor de R\$ 80.190,00.

13. Apesar desse relato, afirma que estavam publicados e disponíveis para *download* na aba relativa aos Pagamentos, no sítio eletrônico destinado ao Covid-19, apenas o valor de R\$ 227.524,34, o que afrontou o dever de publicar as informações contidas nas dispensas de licitação e contratações diretas, conforme estabelecido na legislação vigente: Lei nº 12.527/2011, no § 2º do artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e na Resolução Normativa nº 4/2020-TP.

Figura 2-Pagamentos publicados no portal do Covid-19 no sítio da PMC

#	Origem Recurso	Data Pagamento	Data Liquidação	Número NF	Número Liquidação	Valor Pagamento
86	Portaria 774 - CUSTEIO/INVESTIMENTO COVID-19	13/07/2020	09/07/2020	012550	1797/20	94.812,00
87	Portaria 774 - CUSTEIO/INVESTIMENTO COVID-19	13/07/2020	09/07/2020	012510	1809/20	96.802,83
88	Portaria 774 - CUSTEIO/INVESTIMENTO COVID-19	13/07/2020	09/07/2020	012586	1811/20	35.909,51





14. Aduz que, no portal destinado aos gastos realizados com a Covid-19, há oito documentos auxiliares de nota fiscal eletrônica (Danfe) no total de R\$ 808.871,70.

15. Informa que a RNI será dividida em **duas possíveis irregularidades** na condução do processo de dispensa:

- a) Empenho, liquidação e pagamento de valores sem que o processo administrativo estivesse finalizado; e
- b) Sobrepreço na aquisição dos materiais médicos objeto da dispensa.

16. Manifesta que foram utilizados bases de dados na *Internet* para conhecer os preços praticados por outros entes políticos durante o mesmo período: *sites* de empresas especializadas na venda de mercadorias médico-hospitalares, *sites* de empresas varejistas, bancos de dados de preços públicos (Radar e Painel de Preços).

## 2.1. Fundamentos jurídicos

17. O MPC descreve que, de acordo com o artigo 1º da Lei complementar nº 269/2007, este Tribunal de Contas é competente para fiscalizar os atos administrativos para assegurar a eficácia do controle externo, comprovando a regularidade dos gastos públicos, do emprego de bens, valores, e dinheiros ou a fiel execução do orçamento.

18. Entende que o artigo 188 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas disciplina os critérios de **materialidade, risco e relevância**, necessários para a avaliação e conhecimento de processos que não estejam no plano anual de fiscalização e que estes critérios estão presentes no processo de dispensa em análise.

19. Contextualiza a **pandemia de Covid-19 e os decretos de calamidade pública** afirmando que a Organização Mundial da Saúde declarou em 30/1/2020 a epidemia do novo coronavírus como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII - e em 11/3/2020 a caracterização desse evento como pandemia, em razão da amplitude mundial.

20. Continua citando as normas promulgadas pelas esferas de governo do País, as quais decorreram da referida ESPII, dentre elas: Portaria GM/MS nº 188/2021; Decreto Legislativo nº 6/2020; Decreto nº 7.686/2020 de Cuiabá; Lei nº 13.979/2020. Conclui que a prefeitura de Cuiabá realizou procedimento de dispensa de licitação para adquirir





medicamentos e insumos médicos destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 no montante de R\$ 1.634.328,26, mesmo sem ter havido a finalização do procedimento licitatório, foram gastos o total de R\$ 537.987,34 ou R\$ 808.871,70, como será mostrado.

21. Em seguida relata as **inconsistências no Processo Administrativo nº 45.913/2020**.

22. **A) Da não finalização do Processo Administrativo nº 45.913/2020, falta de publicidade e infringência dos postulados descritos na Lei nº 8.666/93, Lei nº 13.979/2020 e Resolução Normativa nº 4/2020-TP.** O MPC lembra que não foi dada publicidade do parecer jurídico [em Portal do sítio] atestando a viabilidade do procedimento de dispensa, bem como aos atos de homologação e adjudicação do certame à empresa vencedora, com a consequente publicação do extrato de dispensa na imprensa oficial. Ainda que o processo não tenha sido finalizado, relata que a Administração emitiu dois empenhos em 24/6/2020 no total de R\$ 1.634.327,81.

23. Descreve que não houve publicação de seis notas de liquidação no total de R\$ 728.681,70, mas houve o pagamento de cinco delas no total de R\$ 537.987,34 ou no total de R\$ 808.871,70, se for considerado os valores das Danfe. Acrescenta que em 30/09/2020 foi publicada nova nota de liquidação no valor de R\$ 80.190,00.

24. Declara que no portal específico destinado a catalogar as aquisições destinadas ao combate e prevenção do Covid, o Processo Administrativo nº 45.913/2020 consta como Dispensa de Licitação nº 43/20, mas as NF-e acostadas nesse portal constam que se refere à Dispensa de Licitação nº 42/2020/PMC, o que prejudica a análise da referida licitação.





Figura 3-Dados publicados no portal específico do Covid-19 relativo à Dispensa nº 43/2020

Dados do Contrato	Origem do Recurso	Pagamentos	Itens	Anexos
Fornecedor	Orgão	Modalidade		
MEDVITA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	SECRETARIA MUNICIPAL DE S	DISPENSA DE LICITAÇÃO		
Processo	Contrato \ N° Empenho	Termo Referencia	OC/OS	
00.045.913/2020	DISPENSA DE LICITAÇÃO 043/20	81/DLS/SMS/2020	OC 120/20	
Descrição do Objeto				
Contratação EMERGENCIAL de empresa especializada para aquisição de MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR (MEDICAMENTOS E INSUMOS), para atender a Secretaria Municipal de Saúde na prevenção e combate do contágio do COVID-19.				
Data Contrato/Nota Empenho	Prazo Contratual	Total Despesa	Situação	
24/06/2020	NE - imediato	1.634.328,26	EM ANDAMENTO	
Local de Execução				
HPSMC - HOSPITAL REFERÊNCIA AO COVID-19.				

(Fonte: <http://covid.cuiaba.mt.gov.br/publico/contrato/32>)

Figura 4-Informações complementares descritas em Danfe da empresa MED VITTA

<p>MED VITTA COM. DE PROD. HOSPITALARES LT AV DAS LARANJEIRAS QD 45 LT 0006-E GP 03 PARQUE PRIMAVERA APARECIDA DE GOIANIA GO - CEP: 74.913-122 Telefone: 6234168300</p>		<p><b>DANFE</b> Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº 000.013.082 Série 000 Folha 2 de 2</p>		<p>CHAVE DE ACESSO 52</p>																				
<p>NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERCADORIA INTERESTADUAL</p>		<p>PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO</p>																						
<p>INSCRITO ESTADUAL 107015072</p>		<p>INSCR. ESTADUAL DO M. EST. TRIBUT.</p>																						
<p>DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>COD. PROD.</th> <th>DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO</th> <th>LOTES / VALIDADE</th> <th>NCM - SH</th> <th>CST/AN</th> <th>CFOP</th> <th>UNID.</th> <th>QUANT.</th> <th>PREÇO UNIT.</th> <th>VALOR LIQUIDO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="2">INSCRITO MUNICIPAL</td> <td colspan="3">VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS</td> <td colspan="2">0,00</td> <td colspan="3">BASE DE CÁLCULO DO ISSQN</td> </tr> </tbody> </table>					COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	LOTES / VALIDADE	NCM - SH	CST/AN	CFOP	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT.	VALOR LIQUIDO	INSCRITO MUNICIPAL		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS			0,00		BASE DE CÁLCULO DO ISSQN		
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	LOTES / VALIDADE	NCM - SH	CST/AN	CFOP	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT.	VALOR LIQUIDO															
INSCRITO MUNICIPAL		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS			0,00		BASE DE CÁLCULO DO ISSQN																	
<p>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</p> <p>Redução na Base de Cálculo do ICMS Conforme Art. 8º inciso VIII - 2º e - 2-A do Anexo IX do RCTE - GO - Art. 85-A do RCTE-GO, PRACA DE PAGAMENTO APARECIDA DE GOIANIA - GO</p> <p>Valor ICMS UF destinatário R\$ 10.590,72 Valor ICMS UF remetente R\$ 9,00 Valor FCP R\$ 0,00 Total a receber R\$ 10.599,72</p> <p>** Aceitamos devoluções no máximo 24 horas após a entrega. Reclamações telefonar para (62) 3416-8300** Pedido 0029239 N. Interno 0013072 Banco Banco do Brasil Ag 4148-3 Ce. 23.807-4</p> <p>** EM SUBSTITUIÇÃO A NF-e 12966 ** ORDEM DE COMPRAS N 120 2020 ** DISPENSA DE LICITAÇÃO N 42/2020 - PMC, art. 24 inciso IV da lei n 8.666/93 **REEMISSÃO REFERENTE NF-e 12966</p>																								

(Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas, disponível em: <http://covid.cuiaba.mt.gov.br/publico/contrato/32>)

25. Entende que há afronta ao dever de disponibilizar as informações contidas na dispensa de licitação, consoante as lições contidas na Lei nº 12.527/2011, no § 2º do artigo





4º da Lei nº 13.979/2020 e na Resolução Normativa nº 4/2020-TP, deste Tribunal de Contas, pois há três valores referentes aos pagamentos efetuados para essa dispensa: a) R\$ 537.987,34, conforme as notas de pagamentos; b) R\$ 808.871,70, conforme as Danfe; e c) R\$ 227.524,34, conforme publicação do sítio do Covid-19.

26. Adverte que essa incongruência de valores necessita ser avaliada por este Tribunal e que a Lei nº 13.979/2020, apesar de ter flexibilizado as regras para a contratação de bens e insumos destinados ao combate do Covid-19, não afastou a vigência da Lei nº 8.666/1993, conforme disposto no *caput* do seu artigo 26.

**Licitação. Dispensa. Procedimento administrativo.**

1) A Lei nº 8.666/1993 **determina**, para as aquisições públicas, a **existência de procedimento administrativo formal, autuado, protocolado e numerado, de modo a organizar em volume único toda a documentação pertinente ao respectivo certame licitatório, assegurando a fiscalização e o controle de legalidade, inclusive para dispensa de licitação. O fato de se tratar de dispensa de licitação não conduz à completa informalidade do procedimento licitatório.** 2) Os comprovantes posteriores à contratação por dispensa de licitação, que não se tratam de peças constantes de um protocolo autuado e numerado, não constituem procedimento administrativo.  
ACÓRDÃO 158/2019 - 1ª CAMARA. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA).

**Licitação. Publicidade. Termos de Adjudicação e de Homologação.**

É necessária a publicação dos Termos de Adjudicação e de Homologação das licitações, em observância ao princípio da publicidade insculpido no *caput* do art. 3º da Lei de Licitações, embora não exista comando normativo expresso que obrigue a publicação de tais atos pela Administração.  
ACÓRDÃO 3178/2015 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: SÉRGIO RICARDO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL.

27. Expressa que os itens de caráter farmacêutico foram cotados tão somente com a MED VITTA e no sistema público de compras, que muitas vezes demonstrou um valor menor que a sua contraparte privada, demonstrando possível direcionamento de licitação para a empresa vencedora.

28. Conclui que a não formalização do Processo Administrativo nº 45.913/2020 e a não publicação das informações necessárias no sítio específico afrontou a legislação citada, razão pela qual requer, nos termos do artigo 148, III e § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, inspeção de conformidade sobre os atos administrativos praticados no bojo daquele procedimento.

29. **B) Das irregularidades no processo da despesa.** Repete as três hipóteses do total pago referente à dispensa de licitação analisada e menciona que o Tribunal de Contas da União (TCU) condena a inobservância dos estágios da despesa: “observância das fases da





despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964”. (TCU, Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara). Informa que não há extrato da dispensa publicado na imprensa oficial, conforme se verifica nos autos do processo.

30. Alega que não existem, nos autos do processo, informações relativas à inevitabilidade do adiantamento da despesa parcial, dos comprovantes de entrega antecipada dos materiais licitados, sobre as eventuais garantias oferecidas pelo contratado para cobrir o valor pago de forma antecipada ou da estipulação contratual de eventual compensação dos valores adiantados. Expõe que o artigo 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, estabeleceu exigências para a possibilidade de pagamento antecipado, nas licitações realizadas para combater o Covid-19, nos casos que **a)** represente condição indispensável para obter o bem ou **b)** propicie significativa economia de recursos.

31. Entende que essas duas hipóteses não se mostraram presentes, pois no Mapa de Apuração de Preços nº 81/DSL/SMS/2020 vários fornecedores encaminharam suas cotações, o que pressupõe que os itens licitados não eram exclusivos de representante, não eram de difícil acesso ou tivesse uma única forma de entrega, além de a empresa MED VITTA descrever em sua cotação que o pagamento poderia ser combinado junto à Administração, caracterizando que inexistia “condição indispensável para a obtenção ou assegurar a prestação dos serviços” o que afasta tal critério.





Figura 5-Parte da proposta da empresa MED VITTA

Item	Descrição	UN	Qtd	Marca	Valor Unit	Valor Total
36	SERINGA DESC 03ML SIAG L LOCK	UN	56000	SR	R\$ 0,240	R\$
37	SONDA END DESC N 4,0 S/BL	UN	60	CIRUTI	R\$ 3,309	R\$
38	SONDA END DESC N 4,5 S/BL	UN	60	VITALGOLD	R\$ 4,9154	R\$
39	FILTRO BACTERIANO HMEF ADULTO CITRAQUEIA	UN	3000	VYAIR	R\$ 27,2000	R\$
<b>VALOR TOTAL</b>						<b>R\$ !</b>

FA: MENTO MINIMO: R\$ 1.800,00 com o frete CIF  
PRAZO DE ENTREGA: ATÉ 03 DIAS APÓS FECHAMENTO DO PEDIDO  
CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: A COMBINAR  
FRETE: CIF  
OBS: NÃO FRACIONAMOS CAIXAS DE PRODUTOS  
ATENÇÃO! APÓS CONFIRMAR PEDIDO, NÃO ACEITAREMOS DEVOLUÇÕES!!!!

Aparecida de Goiania - Go 24 de Junho de 2020

*Cordialmente,*

**Deiver de Oliveira Ferreira**  
Consultor de Vendas  
☎ (62) 9 9971 - 9290 / (62) 3416 - 8316  
✉ deiver.ferreira\_1  
vendas10@medvittadist.com.br

**medvitta**  
DISTRIBUIDORA HOSPITALAR  
COMPROMISSO COM A SAÚDE

(Fonte: Processo Administrativo nº 00.045.913/2020, Cotação da Empresa MED VITTA)

32. Retrata a figura acima como evidência para afirmar que houve sobrepreço nos valores de alguns itens licitados, não havendo significativa economia de recursos, lesando a citada medida provisória e as disposições contidas nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e na Resolução de Consulta nº 3/2016-TP.

33. **C) Do sobrepreço e possível superfaturamento.** Define sobrepreço quando o valor de uma proposta de um bem ou serviços é superior ao praticado no mercado, seja por preço, quantidade ou baixa qualidade. Para que a Administração não incorra nesse erro,





explica que é necessário estimar o preço a ser contratado em fontes de pesquisa que representem o preço de mercado e que na sua visão a pesquisa de preços realizada unicamente com a empresa contratada é insuficiente.

34. Ensina que é preciso levar em conta a cesta de preços aceitáveis, que engloba diversas fontes, como já tratou o TCU:

fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas. (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009-P)

35. Sobre o superfaturamento, cita outra jurisprudência deste Tribunal de Contas:

**Responsabilidade. Solidariedade. Aquisição de medicamentos. Superfaturamento. O gestor e o contratado responderão solidariamente pelos prejuízos causados à Administração**, por ocasião da aquisição de medicamentos com preços superfaturados, quando restar comprovado que contribuíram para a ocorrência do evento danoso, **cabendo-lhes, conjuntamente, o respectivo dever de ressarcimento ao erário, com recursos próprios.**

**ACÓRDÃO 248/2017** - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: JOSÉ CARLOS NOVELLI. TOMADA DE CONTAS. (Grifos do MPC)

36. Informa que a SMS de Cuiabá pautou sua pesquisa em três orçamentos privados em junho e em valores extraídos do sistema de preços governamentais, mas os itens relativos a remédios foram referenciados apenas na cotação encaminhada pela empresa vencedora. Entende que existe hierarquia na formação de preços nas licitações, conforme previsto no inciso VI do § 1º do artigo 4º-E da Lei nº 13.979/2020, ao qual deve ser adequado pela Administração Pública, além das premissas construídas pelos tribunais de contas (ver Resolução de Consulta nº 20/2016-TP) para a verificação dos valores constantes no **a)** Portal de Compras do Governo Federal, **b)** realizar pesquisa em mídia especializada, **c)** sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, **d)** contratações similares de outros entes públicos, e **e)** pesquisa realizada com potenciais fornecedores.

37. Cita ainda o § 2º e 3º dessa Lei, os quais determinam que os órgãos públicos deverão justificar a dispensa da estimativa de preços, bem como que o Poder Público pode contratar bens e insumos essenciais ao combate à pandemia, desde que demonstrem, por meio de justificativas nos autos, a oscilação ou variação de preços no mercado.

38. Justifica que fará abordagem seletiva em 7 dos 34 itens relacionados na dispensa, os quais representam 20% do total dos itens licitados e 51% do valor da licitação (R\$ 840.480,80), de modo a demonstrar a gravidade das irregularidades constatadas.





39. Item nº 02 – Adenosina – Código TCE nº 308190-7. Relata as seguintes características desse item:

- a) que o item foi descrito no Termo de Referência nº 81/DSL/SMS/2020 como ADENOSINA – 3MG/ML – SOLUÇÃO INJETÁVEL;
- b) seriam entregues 60 caixas a R\$ 805,00 cada, somando R\$ 48.300,00, conforme orçamento da MED VITTA; a caixa contém cinquenta ampolas e cada ampola custou R\$ 40,25 [Na verdade R\$ 805,00 / 50 ampolas = R\$ 16,10];
- c) em sítio na Internet, esse material era vendido por R\$ 674,39, conforme figura colada;
- d) no Painel de Preços, em junho, as compras públicas federais desse remédio atingiram a média de R\$ 10,88 e a mediana de R\$ 10,59, conforme figura colada. Calcula que a caixa com cinquenta ampolas custou R\$ 544,00, inferior 145% do valor contratado pela PMC;
- e) no sistema deste Tribunal de Contas encontrou esse material pelo valor de R\$ 10,90, conforme o Pregão Eletrônico nº 2/2020 da prefeitura de São José do Rio Claro, homologado em 31/8/2020, pelo valor de R\$ 10,42 no Pregão Eletrônico nº 7/2020 do município de Diamantino. Tomando por base essa última licitação, estima que as 3.000 ampolas seriam adquiridas por R\$ 31.260,00, economizando R\$ 17.040,00, resultando o sobrepreço de 285%. Reforça que houve um pregão eletrônico em Lucas do Rio Verde, e o material foi adquirido por R\$ 621,00, o que fica claro o sobrepreço;
- f) já foi pago todo o valor de R\$ 48.300,00 relativo a essa contratação.

40. Item nº 03 – Azitromicina 500 mg/comprimido. Relata as seguintes características desse item:

- a) que o item foi descrito no Termo de Referência nº 81/DSL/SMS/2020 como AZITROMICINA – 500 MG/COMPRIMIDO;
- b) seriam entregues 8.080 caixas com cinco comprimidos a R\$ 23,98 cada caixa, somando R\$ 193.758,40, conforme orçamento da MED VITTA [cada comprimido custou R\$ 4,796];
- c) no sistema ComprasNet, o comprimido foi encontrado por R\$ 3,59 cada, ou seja, a caixa com cinco comprimidos custaria R\$ 17,95, resultando a diferença de 30%;
- d) em sítios na Internet, a caixa com três comprimidos de Azitromicina era vendida por ou R\$ 9,25 ou R\$ 9,15 ou R\$ 10,88 e que fazendo a proporção direta para uma caixa com cinco comprimidos, o máximo que ela custaria seria R\$ 18,13, abaixo do contratado;





e) a própria SMS contratou o comprimido de Azitromicina 500ml por R\$ 1,98 e por R\$ 1,90 (Dispensa de Licitação nº 10/2020, Processo Administrativo nº 30.843/2020), havendo diferença de 150% entre as aquisições;

Figura 6-Contratação anterior do comprimido de Azitromicina 500mg

#	Item	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
475	ACETILCISTEÍNA 20 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML	6.000	14,13	84.780,00
476	ALBUMINA HUMANA -BERBLUMIN 200 MG/ML SOL INJ CT FA VD INC X 50 ML	804	234,52	188.546,84
477	CLORIDRATO DE AMIODARONA 50 MG/ML SOL INJ IV CX 100 AMP VD AMB X 3 ML (EMB HOSP)	2.400	2,55	6.104,16
478	AMOXICILINA 500 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 840 (EMB HOSP)	260.400	0,26	65.716,90
479	AZITROMICINA 500 G COM 3 COMPRIMIDOS	7.200	1,90	7.840,80

- f) houve o Pregão Presencial nº 69/2020 realização por Juína, em que a unidade do comprimido foi adquirida por R\$ 2,05, enquanto a SMS adquiriu por R\$ 4,79;
- g) em farmácias *online* a caixa com cinco comprimidos era adquirida por R\$ 11,34;
- h) já foi pago R\$ 10.661,51, restando saldo de R\$ 183.096,89.

41. Item nº 08 – Dobutamina 12,5/ml 10x20ml. Relata as seguintes características desse item:

- a) que o item foi descrito no Termo de Referência nº 81/DSL/SMS/2020 como DOBUTAMINA – 12,5/ML – 10X20ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL;
- b) seriam entregues 520 caixas a R\$ 119,52 cada, somando R\$ 62.150,40, conforme orçamento da MED VITTA; no sistema de aquisições públicas, o valor era de R\$ 8,24; a caixa contém dez ampolas de 20 ml cada e cada ampola custou R\$ 11,95;
- c) o Pregão Eletrônico nº 7/2020 da prefeitura de Diamantino a ampola foi adquirida por R\$ 5,99, logo a caixa saiu por R\$ 59,90, metade do valor adquirido por Cuiabá, equivalente ao sobrepreço de 100%.

42. Item nº 10 – Lactulose – 667 mg – xarope – frasco 120ml sem sabor. Relata as seguintes características desse item:





- a) que o item foi descrito no Termo de Referência nº 81/DSL/SMS/2020 como LACTULOSE – 667 MG – XAROPE – FRASCO 120ML SEM SABOR;
- b) seriam entregues 9.400 unidades a R\$ 11,20 cada, somando R\$ 105.280,00, conforme orçamento da MED VITTA; no sistema público de compras governamentais o preço da caixa era de R\$ 8,24, abaixo do orçamento da empresa;
- c) em sítio na Internet, produto semelhante era vendido em farmácia por R\$ 11,39, pouco acima do comprado por Cuiabá;
- d) no Pregão Presencial nº 2/2020 da prefeitura de Cotriguaçu, homologada em 6/7/2020, houve a aquisição de 150 unidades pelo preço unitário de R\$ 5,20, uma economia de R\$ 6,00 por frasco; no Pregão Eletrônico nº 20/2020 da prefeitura de Campo Novo do Parecis, homologada em 10/7/2020, houve a aquisição de 120 unidades pelo preço unitário de R\$ 6,20, inferior ao adquirido por Cuiabá;
- e) calcula que a Lactulose foi adquirida por R\$ 5,70 em média por outras unidades gestoras do Estado, sendo todas inferiores ao valor de R\$ 11,20 pagos por Cuiabá, equivalendo ao sobrepreço de 100% sobre esse item contratado. Assim, estima que as 9.400 unidades seriam adquiridas por Cuiabá pelo valor de R\$ 53.580,00, gerando economia de R\$ 51.700,00;
- f) já foi pago o valor de R\$ 11.200,00 relativo à aquisição de mil unidades, restando saldo de R\$ 94.080,00.

43. Item nº 13 – Omeprazol – 40mg injetável – frasco-ampola. Relata as seguintes características desse item:

- a) que o item foi descrito no Termo de Referência nº 81/DSL/SMS/2020 como OMEPRAZOL – 40MG INJETÁVEL – FRASCO-AMPOLA;
- b) seriam entregues 536 caixas com vinte ampolas a R\$ 713,00 cada caixa, somando R\$ 382.168,00, conforme orçamento da MED VITTA (R\$ 35,65 a unidade da ampola); no sistema público de compras governamentais o preço da ampola era de R\$ 40,00, superior ao orçamento da empresa;
- c) em sítio na *Internet*, produto da mesma marca era vendido em farmácia por R\$ 551,00 a caixa com vinte ampolas, inferior comprado por Cuiabá. Calcula diferença de R\$ 162,00 entre o valor da *Internet* e o adquirido por Cuiabá (R\$ 713,00 – R\$ 551,00);
- d) no Pregão Presencial nº 69/2020 da prefeitura de Juína, houve a aquisição de 10.000 unidades da ampola pelo preço unitário de R\$ 19,80, enquanto Cuiabá pagou R\$ 35,65





por cada unidade. Calcula que Cuiabá adquiriu 10.720 ampolas (536 caixas x 20 ampolas) e se fosse utilizado o valor de Juína a sua aquisição somaria o valor de R\$ 212.256,00, uma economia de R\$ 169.912,00, e sobrepreço superior a 80%. A prefeitura de São José do Rio Claro realizou o Pregão Eletrônico nº 8/2020, para a aquisição de 5.000 ampolas de Omeprazol injetável 40ml por R\$ 24,50, e a prefeitura de Matupá, por meio da Dispensa de Licitação nº 64/2020, contratou 500 ampolas do remédio pelo preço unitário de R\$ 27,09;

- e) no sistema de compras governamental federal, em aquisições de junho e de julho, a mediana do valor foi de R\$ 14,54, e a média de R\$ 17,84, abaixo do valor de Cuiabá;

Figura 7-Valores da mediana e da média do Omeprazol nas aquisições federais



- f) após analisar as NF-e, verificou que a SMS de Cuiabá já adquiriu R\$ 256.680,00 de Omeprazol, restando saldo de R\$ 125.488,00.

44. Item nº 14 – Terbutalina 50x1 (Terbutil) mg/ml – ampola 1 ml. Relata as seguintes características desse item:

- a) que o item foi descrito no Termo de Referência nº 81/DSL/SMS/2020 como TERBUTALINA SOLUÇÃO INJETÁVEL 50X1 – 0,5 MG/ML – AMPOLA DE 1 ML;





- b) seriam entregues 184 unidades a R\$ 85,25 cada, somando R\$ 15.686,00, conforme orçamento da MED VITTA. Informa que a caixa contém cinquenta ampolas de 1 ml, logo o preço da ampola é de R\$ 1,70 [184 caixas x 50 ampolas = 9.200 ampolas];
- c) no Pregão Eletrônico nº 9/2020 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Araguaia, homologado em 7/5/2020, houve registro de 400 unidade de Terbutalina injetável 0,5 ml pelo valor de R\$ 1,44 a ampola; no Pregão Eletrônico nº 15/2020 da prefeitura de Nova Bandeirantes, homologada em 23/6/2020, houve a aquisição de 500 unidades pelo preço unitário de R\$ 1,47, inferior ao adquirido por Cuiabá;
- d) calcula que a Terbutalina foi adquirida por R\$ 1,45 em média pelas duas unidades gestoras do Estado, sendo todas inferiores ao valor de R\$ 1,70 pagos por Cuiabá, denotando flagrante sobrepreço neste item contratado. Assim, estima que as 9.200 unidades seriam adquiridas por Cuiabá pelo valor de R\$ 13.386,00, gerando economia de R\$ 2.300,00.

45. Item nº 27 – Máscara descartável tripla com elástico com 50. Relata as seguintes características desse item:

- a) que o item foi descrito no Termo de Referência nº 81/DSL/SMS/2020 como Máscara Descartável Tripla com elástica com 50;
- b) seriam entregues 420 caixas com 50 unidades cada, ao custo unitário de R\$ 78,90 totalizando R\$ 33.138,00, conforme orçamento da MED VITTA, da fabricante Ditek. Informa que outras duas empresas apresentaram orçamento para esse item: Centro Oeste Hospitalar (R\$ 79,00) e Estrela Comércio Atacadista (R\$ 99,00);
- c) em busca em sítios de empresas varejistas encontrou o item por R\$ 59,90 e 62,90, em sítios de empresas especializadas encontrou a caixa com 50 unidades por R\$ 70,60 e por R\$ 56,99.

46. **D) Da infringência da lei e dos possíveis atos de improbidade administrativa e de dispensa indevida de licitação.** Relembra que nos autos do Processo Administrativo nº 45.913/2020 inexistente qualquer referência às possíveis oscilações ou variações de preços, a justificar preços discrepantes com a realidade, em clara afronta ao artigo 4º-E da Lei nº 13.979/2020.

47. Entende que o fato de existir a pandemia não exime a Administração de explicar os valores que subsidiaram a Dispensa de Licitação nº 43/2020 nem de renegar consolidada





jurisprudência dos tribunais de contas sobre a formação de preços e cesta de preços aceitáveis e que as condutas dos gestores os tornam passíveis de reprovação pelos atos de improbidade e de crime contra as licitações, conforme previsto na Lei nº 8.472/1992 e na Lei nº 8.666/1993.

48. Narra que demonstrou que houve sobrepreço nos sete itens licitados, os quais podem ser convertidos em superfaturamento, conforme vão ocorrendo os pagamentos e a ocorrência de irregularidades na formação do processo analisado: não finalização do processo de dispensa; execução dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento) fora das hipóteses permitidas na Lei nº 4.320/1964; e possível direcionamento do certame para a empresa MED VITTA, em razão de ser a única empresa que apresentou orçamento.

## 2.2. Medida cautelar

49. Esta parte da representação não será sintetizada em virtude de ser a sua apreciação exclusiva do Relator, não cabendo à Secretaria de Controle Externo emitir exame sobre a sua concessão.

## 2.3. Pedidos

50. O MPC requer do Relator:

- a) o recebimento desta RNI;
- b) a concessão de tutela cautelar;
- c) determinação de tramitação urgente e prioritária deste processo;
- d) realização de inspeção de conformidade pela Secex competente;
- e) após a elaboração do relatório técnico de inspeção, a conversão do processo em tomada de contas;
- f) envio imediato dos autos para a Delegacia Especializada de Combate à Corrupção e para o Ministério Público Estadual.

51. Junta os seguintes documentos:

- a) Cópia do Processo Administrativo nº 45/913/2020 (Documentos Digitais nº 252774/2020, 252776/2020, 252779/2020, 252772/2020);





- b) Cópias das notas de empenho e das notas de liquidação (Documentos Digital nº 252772/2020);
- c) Cópias das notas de pagamento e da Ordem de Compra nº 120/2020 (Documento Digital nº 252791/2020);
- d) Cópia dos Danfe emitidos pela MED VITTA (Documentos Digital nº 252795/2020);
- e) Pesquisas realizadas no Painel de Preços do Ministério da Economia e Danfe que embasaram os preços evidenciados pela Representante (Documento Digital nº 252798/2020).

### 3. DECISÃO DO RELATOR

52. Diante do exposto, em 16/11/2020, o Relator decidiu receber a RNI e determinar a notificação do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, ex-secretário municipal de Saúde e do Sr. João Henrique Paiva, secretário adjunto de Gestão da SMS-Cuiabá e da empresa Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., para que no prazo de cinco dias prestem os esclarecimentos sobre os fatos apresentados, podendo, caso queiram, enviar documentos (documento digital nº 258383/2020).

53. Os três representados foram notificados e apresentaram suas defesas, conforme o quadro a seguir:

Quadro 1 - Informações referentes às citações e respectivas defesas

Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente responsável	Função	Documentos digitais relacionados
17/11/2020	25/11/2020 (termo de aceite)	João Henrique Paiva	Secretário adjunto de Gestão da SMS-Cuiabá	258404/20: Ofício 350/2020/GC/VA – de citação em 16/11/2020; 258505/20: Recebimento do ofício 17/11/2020; 264063/2020: Protocolo de defesa 25/11/2020; 264127/20: Defesa.
17/11/2020	26/11/2020 (termo de aceite)	Luiz Antônio Possas de Carvalho	Ex-secretário municipal de Saúde	258406/20: Ofício 351/2020/GC/VA – de citação em 16/11/2020; 258506/20: Recebimento do ofício 17/11/2020; 265121/2020: Protocolo de defesa; 265209/20: Defesa
24/11/2020 (Solicitação de vista)	27/11/2020 (termo de aceite)	Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda-ME	Empresa	258408/20: Ofício 352/2020/GC/VA – de citação em 16/11/2020; 262981/20: Solicitação de vista 24/11/2020; 266469/2020: Protocolo de defesa (27/11/2020); 266470/2020: Defesa; 266471/2020: procuração

Fonte: Sistema Control-p.





54. Com base nos dados acima tabelados, verificou-se que os três responsáveis elencados pelo MPC nesta RNI foram notificados e apresentaram defesas para as irregularidades que lhes foram imputadas, as quais são sintetizadas a seguir.

55. O Relator, por meio de Julgamento Singular (documento digital nº 283793/2020), decidiu **indeferir a medida cautelar** requerida pelo Ministério Público de Contas e determinou o encaminhamento dos autos para a Secex para emissão de manifestação técnica.

#### 4. SÍNTESES E ANÁLISES DAS DEFESAS

56. Apresenta-se a seguir a síntese das defesas dos três responsáveis e as suas análises pela auditoria:

##### 4.1. Síntese e análise da defesa do ex-secretário municipal de Saúde

###### 4.1.1. Síntese da defesa do ex-secretário municipal de Saúde

57. A Defesa (Documento Digital nº 265209/2020) do ex-secretário municipal de Saúde, Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, discorda das alegações contidas na RNI do MPC quando houve afirmação de que houve sobrepreço de medicamentos em tempos de pandemia sem qualquer pesquisa ou estudo de preços utilizando metodologia previamente definida, ferramentas imprescindíveis em se tratando de fármacos tidos por eficazes contra o Covid-19.

58. Relata que a falta de insumos e de medicamentos em Mato Grosso, no Brasil e no mundo fez que alguns fornecedores que tinham os medicamentos os ofertassem por preços exorbitantes. Narra que antes da pandemia um medicamento que tinha um preço passava a ter outro preço em virtude de sua suposta eficácia propagada pelos meios de comunicação, tendo início a uma corrida para a sua aquisição (a demanda torna-se maior que a oferta): é denominado “Emplasto Brás Cubas” devido a sua disputa por pessoas, indústria, comércio e governos.

59. Exemplifica o que aconteceu com o Tulipomania na Holanda, quando um remédio milagroso contra o Covid que custava certo preço, no auge da pandemia teve aumento.





Uma vez constatado seu efeito duvidoso, entretanto, pode terminar com oferta muito maior que a demanda, fazendo o preço cair para patamares menores aos praticados antes da pandemia, em questão de meses. Relata que o mesmo aconteceu com a Cloroquina: antes da pandemia era R\$ 10,00, em abril e maio era R\$ 100,00 e em setembro custava menos de R\$ 5,00.

60. Manifesta que movimento brusco de cerceamento político-policial calcado exclusivamente em tese de sobrepreço de medicamentos adquiridos durante a pandemia deve ser analisado com muito cuidado para que não haja injustiça. Declara que a contratação da Med Vitta aconteceu porque ela apresentou o menor preço, garantia de disponibilidade imediata e entrega dos produtos e estar com a documentação regular.

61. Declara que as aquisições em caráter emergencial são motivadas através do envio do Formulário para Solicitação de Compra e/ou Serviços, com a identificação da área demandante, descrição do objeto, justificativa, especificação técnica detalhada do objeto, memória de cálculo e quantitativo, conforme determinado na CI Circular nº 001/DAF/SMS/2019, de 28/8/2019.

62. Apresenta que os diversos setores da SMS demandam através desse formulário, o qual é o instrumento inicial natural do processo de compras-licitação, encaminhados à DAF/SMS, por isso, foge da sua seara em “receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitante, conforme determinado no artigo 6º, XVI, da Lei nº 8.666/1993.

63. Cita os artigos 33 e 37 da Lei Complementar nº 476/2019<sup>1</sup>.

64. Afirma que a Diretoria Especial de Licitação e Contratos – DELC-SMGe (cuja denominação foi alterada para Secretaria Adjunta de Licitações e Contratos – SAELC-SMGe), tem a competência-atribuição para “**receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitante**”.

<sup>1</sup> Art. 33. À Secretaria Municipal de Gestão compete executar as ações de gestão de pessoas, incluindo o gerenciamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cuiabá nos termos da legislação específica, de tecnologia da informação, de compras públicas, do patrimônio público, da gestão de documentos e desenvolvimento organizacional, bem como desenvolver atividades inclusivas que promovam políticas públicas sustentáveis de acordo com a legislação vigente e que contemplem a nova economia no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 37. À Secretaria Municipal de Saúde compete normatizar o sistema de forma complementar, além de controlar, avaliar, fiscalizar as ações e serviços de saúde e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e, ainda, colaborar com a direção estadual no planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde – SUS, dentre outras atribuições previstas em Leis específicas, bem com a gestão das unidades que prestam pronto atendimento.





65. Ressalta que a) as dispensas de licitação da SMS seguem a conformidade do disposto na Lei nº 13.979/2020, especialmente aos artigos 4º, 4º-A a 4º-I, bem como a Lei nº 14.065/2020; b) o processo administrativo analisado foi restituído à SAELC-SMGe pela SMS, atendendo à manifestação daquela secretaria adjunta para a atualização do mapa de apuração e o indicativo do “valor unitário”, dos itens apresentados “em caixa”, atendendo o previsto no artigo 4º-E, § 1º, VI, a, da Lei nº 13.979/2020.

66. Afirma que a alta demanda mundial de insumos hospitalares provocou suas escassezes, inclusive sua importação, o que levou o presidente deste Tribunal de Contas a afirmar o seguinte:

**que pode ser admitido um certo “alargamento” do conceito de sobrepreço para compra de medicamentos e teste para uso no combate à pandemia de covid-19 e pediu que os colegas tenham “bom senso” ao julgar compras deste período.**

**Os medicamentos estão com preços absurdos, ... entre comprar com sobrepreço e não um medicamento ..., todos nós temos entendimento que as vidas têm preferência. Então, nós precisamos atuar dentro do bom senso caberia aqui o bom senso dos julgadores. (Grifos da Defesa)**

67. Cita alerta do conselheiro substituto João Batista Camargo: “É preciso que se guarde provas disso ... para que no futuro, caso sejam acionados ... apresentem as provas de qual era o valor do produto quando ele fez a aquisição”.

68. Relata que os medicamentos e insumos adquiridos encontram-se dentro dos preços máximos publicados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da Secretaria Executiva da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (CMED-Anvisa) em 3/8/2020.

69. Afirma que havia dificuldade em encontrar fornecedor com o quantitativo disponível naquele momento para atender à demanda das unidades da Rede Municipal de Saúde, com entrega imediata ou a curto prazo, de forma eficaz para preservação da vida.

70. Afirma ainda que a conduta de “presumir” a ilegalidade da contratação unicamente pela modalidade empregada viola a presunção de legalidade dos atos administrativos e a autorização e previsão legal diante da Lei nº 13.979/2020, ao imputar ao Representado a “possível ocorrência de sobrepreço, consistente no fato de que os custos dos produtos licitados seriam superiores a média dos preços de outras contratações públicas”, o que extrapola suas funções e atribuições.

71. Requer ao Conselheiro que receba suas manifestações e rejeitar ou julgar improcedente esta RNI.





72. Junta os seguintes documentos:

- a) procuração para a senhora Angélica Luci Schuller (p. 12);
- b) matérias em sites de Cuiabá relativas aos medicamentos para o Covid-19 (p. 13/28).

#### 4.1.2. Análise da defesa do ex-secretário municipal de Saúde

73. Voltando ao relato do MPC na RNI, pode-se concluir que foram relacionadas as seguintes inconsistências no Processo Administrativo nº 45.913/2020, as quais deveriam ser justificadas pelos responsáveis que foram notificados por determinação do Relator:

- a) Inconclusão do Processo Administrativo nº 45.912/2020 pela gestão da SMS;
- b) Falta de publicidade dos procedimentos relativos a esse processo, levando a constatação de três valores diferentes para os pagamentos envolvendo as despesas liquidadas, inclusive com a publicidade parcial dos pagamentos realizados;
- c) Infringência da legislação vigente com a apresentação de apenas um orçamento de empresa para os itens relativos a medicamentos;
- d) Irregularidade no processamento da despesa com o empenho, liquidação e pagamento de R\$ 537.984,34 sem que houvesse a comprovação da adjudicação, da homologação e da publicação da Dispensa de Licitação nº 43/2020 e com o pagamento antecipado de despesa sem justificativa embasada na legislação;
- e) Sobrepço e possível superfaturamento de seis itens de medicamentos e um item de insumo hospitalar.

74. As análises de cada uma dessas inconsistências passam a ser expostas a seguir:

#### 75. **A) Inconclusão do Processo Administrativo nº 45.913/2020.**

76. A questão abordada pelo MPC, a ausência de juntada ao processo analisado do procedimento para efetuar o seu encerramento, refere-se ao fato de não terem sido juntados ao processo em análise, além do parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, os termos de adjudicação e de homologação nem a publicação do extrato de dispensa na imprensa oficial.

77. Analisando o processo publicado no portal específico do Covid-19, no sítio da Prefeitura (Documento Digital nº 89484/2021), observou-se que o parecer jurídico foi juntado aos autos em data anterior à elaboração da RNI, porém em data posterior a dos empenhos de 24/6/2020: o parecer jurídico foi datado de 5/10/2020 (fl. 204/212). Essa





distância de cem dias entre a execução orçamentária e a emissão do parecer jurídico revela o anacronismo existente nos procedimentos administrativos da prefeitura municipal especificamente em relação a este processo licitatório.

78. Nos autos do Processo Administrativo nº 45.913/2020 (fl. 192 do Documento Digital nº 89484/2021), foi juntado um correio eletrônico de 2/7/2020 (oito dias após as emissões das Notas de Empenho nº 16601001232/2020 e 1234/2020 de 24/6/2020) do Apoio Técnico da Secretaria Adjunta de Gestão da SMS solicitando a análise do processo para a Diretoria Especial de Licitações e Contratos por meio de Assessoria de Apoio Jurídico. A resposta dessa Assessoria foi em 6/7/2020, também por correio eletrônico, afirmando que fazia necessário suprir algumas pendências das empresas licitantes como: a) juntada de certidões negativas; b) declaração de que cumpre os requisitos da Lei nº 9.854/99; e c) declaração de disponibilidade de entrega imediata, conforme constante do Item 8.3 do termo de referência.

79. As empresas licitantes atenderam às solicitações em 20/7/2020 (Arena Mix Comércio e Serviços, fl. 197), em 22/07/2020 (Estrela Comércio Atacadista de Produtos para Saúde, fl. 201) e em 17/8/2020 (Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, fl. 202). Após a juntada das pendências, a DELC emitiu o Ofício nº 1103/DELC/SMGE/2020, de 18/8/2020 para a Procuradoria Geral do Município para a análise e parecer jurídico (fl. 203). Então foi emitido o Parecer nº 421/PCP/PMG/2020 de 5/10/2020, pela Procuradoria de Contratos e Patrimônio, opinando “pela possibilidade de prosseguimento do presente feito” (fl. 204/212).

80. No parecer jurídico, houve a narrativa de que “não consta a autorização do Comitê Técnico de Ajuste Fiscal do Poder Executivo Municipal, o que recomendo que seja sanado.” No Ofício nº 835/GAB/2020/SMS, de 4/11/2020 (fl. 214/215), a secretária municipal de Saúde Ozenira Félix Soares de Souza informa à secretaria municipal de Gestão o seguinte sobre essa recomendação: “*Vale destacar que não é necessário autorização do Comitê de Ajuste Fiscal do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que já encontra-se nos autos a Nota de Empenho (fls. 188 à 191).*”

81. Soma-se a essa confusão de datas o fato de **não** terem sido juntados-publicados os termos de adjudicação e de homologação e a publicação na imprensa oficial da dispensa pelo responsável nesta fase processual, quando lhe foi dada a oportunidade de apresentar documentos para justificar as suas alegações, conforme decisão de 16 de novembro de





2020 do Relator: “*preste os esclarecimentos sobre os fatos apresentados, podendo, caso queira, enviar documentos.*”.

82. Solicitação de informações complementares. Com a ausência destes três documentos na defesa do ex-secretário municipal de Saúde, a auditoria solicitou diretamente por correio eletrônico para o secretário adjunto de Gestão da SMS (conforme Anexo 2 no fim deste relatório), o qual também foi notificado pelo Relator para prestar esclarecimentos e enviar documentos sobre os apontamentos desta RNI, as suas remessas para que fossem analisados e se atenderiam as prescrições legais. A solicitação, entretanto, não foi atendida.

83. Diante do exposto, ratifica-se o apontamento da RNI de que não houve emissão de ato administrativo com o objetivo de finalizar a Dispensa de Licitação nº 43/2020 nem sua publicação no sítio específico do Covid no portal da Internet da prefeitura de Cuiabá. Não houve a publicação porque esses atos administrativos inexistem.

#### **84. B) Falta de publicidade de procedimentos do Processo Administrativo nº 45.193/2020.**

85. A falta de publicidade narrado pelo MPC divide-se em duas partes: a primeira em relação aos atos da execução orçamentário-financeira das despesas oriundas da dispensa analisada e a segunda aos atos de finalização do certame.

86. A publicidade dos atos relativos à Dispensa de Licitação nº 43/2020 está relatada passo a passo no Anexo 1 – Transparência no Portal Covid em março de 2021 no fim deste relatório.

87. Em consulta ao sítio <http://covid.cuiaba.mt.gov.br/publico/contrato/32>, em 30/3/2021, o qual publicou as informações relativas à Dispensa de Licitação nº 43/2020, verificou-se que continuam as informações parciais relativas aos **pagamentos** efetuados das despesas oriundas dessa dispensa, ou seja, estão relacionados apenas os pagamentos daquelas três Danfe emitidas pela empresa Med Vitta (R\$ 94.812,00, R\$ 96.802,83 e R\$ 35.909,51 = R\$ 227.524,34), conforme consulta clicando na aba Pagamentos, conforme a Figura 2, acima, deste relatório.

88. No sítio, a aba **Anexos** contém as publicações dessas informações detalhadamente disponibilizando as sete Danfe, as sete notas de liquidação e as sete notas de pagamentos das despesas originárias daquela dispensa, as quais somam o valor de R\$ 808.871,70.





89. Se atualmente a execução dos estágios da despesa orçamentária estão disponíveis uniformemente somando R\$ 808.871,70, a situação da publicação destes estágios, no referido sítio da Prefeitura, era diferente, quando o MPC buscou evidências para amparar a irregularidade, relativa à falta de publicidade dos atos administrativos do referido processo.

90. Naquela oportunidade, existiam três valores hipóteses diferentes para calcular o pagamento das despesas: a) R\$ 537.987,34, conforme as cinco notas de pagamentos; b) R\$ 808.871,70, conforme as sete Danfe; e c) R\$ 227.524,34, conforme publicação de três pagamentos do sítio do Covid-19: as publicações parciais dos atos orçamentário-financeiro resultaram essa conclusão correta do MPC.

91. Diante da regularidade atual na publicação de seus atos, entende-se que aquele apontamento elencado pelo MPC ficou inexistente agora, apesar de ele ter existido objetiva e materialmente quando foi elaborada a RNI.

92. A segunda questão abordada pelo MPC, em relação à falta de publicidade dos atos administrativos para concretizar, materializar o encerramento do processo, já houve a sua análise pela auditoria no apontamento anterior, concluindo pela sua permanência para que haja a citação dos responsáveis, apesar de a Administração da SMS nunca terem expedidos atos de adjudicação, de homologação e de publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.

### **93. C) Infringência da legislação.**

94. Neste apontamento, o MPC afirma que os medicamentos foram cotados a) com a Med Vitta e b) no sistema público de compras, que demonstrou, às vezes, um valor menor que a sua contraparte privada, podendo demonstrar um possível direcionamento de licitação.

95. Esse relato leva à análise da Resolução de Consulta nº 20/2016-TP deste Tribunal de Contas que entendeu que

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.





96. Especialmente para atender às aquisições para o enfrentamento à pandemia do Covid-19, este Tribunal de Contas publicou a Nota Técnica Conjunta Segepres-Segecex nº 1/2020 (Processo nº 8.345-3/2020), em 27/3/2020, expedindo orientações gerais aos fiscalizados e à sociedade.

97. O Item 11 da Nota Técnica orienta que as estimativas de preços contidas nos termos de referência simplificados “*deverão ser obtidas por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: Portal de Compras do Governo Federal, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contratações similares de outros entes públicos, ou pesquisa realizada com os potenciais fornecedores (art. 4º-E, § 1º, VI, alíneas “a” a “e”, da Lei Federal 13.979/2020)*”.

98. O Item 13 da Nota Técnica orienta ainda que os preços obtidos na estimativa “*não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos do processo de aquisição (art. 4º-E, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020)*”.

99. Observa-se que a Administração, atendendo ao contido na Resolução de Consulta nº 20/2016-TP e na Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, teve duas bases de preços para amparar o valor a ser adjudicado para os medicamentos a serem adquiridos por meio da Dispensa de Licitação nº 43/2020 (Documento Digital nº 89484/2021, p. 222): a média dos valores no sistema público de compras governamentais e os valores orçados pela Med Vitta, sendo que a primeira fonte basilar é considerada **prioritária** em relação as outras elencadas na referida resolução.

100. Como alertado pelo MPC, porém, os valores dos sete itens adjudicados para a empresa Med Vitta foram superiores àqueles pesquisados pela própria Administração no portal de preços públicos governamentais, ou seja, segundo o MPC, os valores adquiridos anteriormente pelo Governo estavam inferiores àqueles cotados pela Med Vitta, e que, por isso, não poderiam ser contratados pela SMS Cuiabá, conforme o mapa de preços confeccionado pela Administração demonstrado a seguir:





Quadro 2 – Comparação de preços entre o orçamento da Med Vitta e a cesta de preços público

Item	Descrição de Venda	Un	Quantidade de caixas	Med Vitta			Cesta de preços da SMS		Variação do preço unitário
				Preço caixa	Preço unitário	Valor total	Preço unitário	Valor total	
02	Adenosina inj 3mg/ml 50x2ml (gen)	Caixa com 50 ampolas	60	805,00	16,10	48.300,00	15,10	45.300,00	6,62%
03	Azitromicina Comp 500mg c/ 5 (gen)	Caixa com 5 compr	8080	23,98	4,796	193.758,40	3,59	906,00	33,60%
08	Dobutamina Inj 12,5mg/ml 10x20ml (gen)	Caixa com 10	520	119,62	11,952	62.202,40	NC	NC	N/C
10	Lactulose Xarope 667mg 120ml s/ sabor (Colact)	Caixa frasco	9.400	11,20	11,20	105.280,00	8,24	77.456,00	35,92%
13	Omeprazol Inj 40mg c/ 20 10ml (Uniprazol)	Caixa com 20 ampolas	536	713,00	35,65	382.168,00	40,00	21.440,00	12,20%
14	Terbutalina Sol Inj 50x1ml (Terbutil) Bricanyl	Caixa com 50 ampolas	184	85,25	1,705	15.686,00	7,80	1.435,20	1.226%
28	Máscara tripla descartável com elástico c/ 50	Pacote com 50 un	420	78,90	1,578	33.138,00	NC	NC	N/C

Fonte: Elaboração própria com dados extraídos do Documento Digital nº 252772/2020 (fl. 8/9).

101. Pelo entendimento do Item 11 da Nota Técnica, entretanto, verifica-se, que houve um parâmetro para a SMS de Cuiabá estimar os preços dos medicamentos e dos insumos de saúde na referida dispensa: Portal de Compras do Governo Federal, o qual amparou os preços orçados pela Med Vitta para finalizar a aquisição desses materiais. Se os preços da Med Vitta foram superiores àqueles pesquisados no referido Portal, isso será demonstrado na análise de seus sobrepreços neste relatório, atendendo ao Item 13 da Nota Técnica.

102. Diante do exposto, entende-se que a Administração da SMS de Cuiabá atendeu a estimativa de preços prevista na Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, balizando os preços adjudicados com os preços das aquisições do Governo Federal.

**103. D) Irregularidades no processamento da despesa.** O MPC relata que a Administração da secretaria municipal de Saúde de Cuiabá, de acordo com os autos do processo: a) não publicou extrato da dispensa de licitação na imprensa oficial; b) realizou pagamento antecipado de despesa sem comprovação das condições para esse ato.





104. A falta de publicação do extrato da dispensa de licitação na imprensa oficial foi analisada no item **A) Inconclusão do Processo Administrativo nº 45.913/2020** deste relatório, concluindo que esse ato administrativo não foi juntado ao processo em análise, carecendo de comprovação a sua realização pela Administração.

105. Em relação aos pagamentos realizados antecipadamente sem comprovação das condições previstas no artigo 1º, II, da Lei nº 14.065/2020, desde que represente condição indispensável para obter o bem **ou** propicie significativa economia de recursos, concorda-se com a narrativa do MPC de que essas duas hipóteses estavam ausentes no processo.

106. A primeira hipótese para a realização do pagamento antecipado (representação de condição indispensável para obter o bem) não foi prevista no Termo de Referência nº 81/DSL/SMS/2020 (Documento Digital nº 89484/2021, p. 105/120), conforme se verifica em algumas cláusulas deste documento citadas a seguir, as quais dispõem que os pagamentos das notas fiscais emitidas pelas empresas vencedoras seriam efetuados após a regular liquidação da despesa, ou seja, após a efetiva entrega dos itens para a SMS, sem a previsão de que houvesse pagamentos antecipados para a realização da compra:

11.1 Além de suas obrigações decorrentes da própria lei, a Secretaria Municipal de Saúde obriga-se:

c) Efetuar os pagamentos, desde que tenha havido a prestação dos serviços.

11.4. O pagamento da nota fiscal fica condicionado a comprovação de situação de regularidade da CONTRATADA.

11.6.0 pagamento somente será processado se houver sido entregue toda a documentação necessária para a realização do mesmo e, caso seja constatado qualquer irregularidade ou ausência de documentação, este será devolvido para a unidade requisitante corrigir as impropriedades, aguardando-se a sua devolução.

11.17. Nenhum pagamento será efetuado a empresa enquanto pendente de liquidação de qualquer obrigação.

**12.3. Caberá ao Gestor do contrato as seguintes atribuições:**

a) Realizar conferências das notas fiscais atestadas pelo Fiscal do contrato, e posteriormente efetuar o pagamento;

16.3. Para efeito de pagamento, a nota fiscal/fatura de serviços deverá estar acompanhada das guias de comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários (INSS e FGTS) e dos encargos fiscais (Certificado de Regularidade Fiscal) em original ou em fotocópias autenticadas;

16.4. Os pagamentos serão efetuados mensalmente, desde que atenda as exigências, após a execução dos serviços e entrega dos relatórios finais juntamente com a Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

16.5. A SMS reserva-se o direito de recusar o pagamento se, no ato da atestação, a prestação dos serviços não estiver de acordo com a especificação apresentada e aceita;

16.6. Nenhum pagamento será efetuado a CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira, sem que isso gere direito a alteração dos preços ou de atualização monetária por atraso de pagamento.





107. A segunda hipótese legal (propicie significativa economia de recursos) também não foi atendida como se verá na análise do sobrepreço e do superfaturamento dos sete itens adjudicados para a empresa Med Vitta, a qual será demonstrada no subitem a seguir.

108. Frisa-se que essa questão da antecipação de pagamento está vinculada ao primeiro apontamento narrado pelo MPC, que foi a falta de publicidade dos atos de adjudicação e de homologação da Dispensa de Licitação nº 43/2020, além da falta da publicação do extrato da referida dispensa na imprensa oficial. Entendeu-se que esses atos não foram praticados pela Administração da SMS em virtude de eles não terem sido juntados aos autos do Processo Administrativo nº 45.193/2020, o que ficou entendido que esse processo não foi finalizado, logo as despesas dele emanadas não possuem lastro em um desses atos anteriores a sua efetivação praticado pela autoridade superior.

109. Pesa contra a Administração o fato de estar juntado aos autos o Parecer Jurídico nº 421/PCP/PGM/2020, de 5/10/2020 (Documento Digital nº 89484/2021, p. 204/212), o qual deve ser anterior aos atos de adjudicação e de homologação do certame: assim a execução orçamentário-financeira dessas despesas estão irregulares perante os artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964 (Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.), do artigo 1º, II, da Lei nº 14.065/2020<sup>2</sup> e da Resolução de Consulta nº 3/2016-TP<sup>3</sup>.

110. **E) Sobrepreço e possível superfaturamento.** Segundo o MPC, houve sobrepreço e possível superfaturamento na adjudicação dos seguintes itens da Dispensa de Licitação nº 43/2020, os quais foram vencidos e empenhados para a empresa Med Vitta:

- a) Item nº 02 - ADENOSINA – 3MG/ML – SOLUÇÃO INJETÁVEL;
- b) Item nº 03 - AZITROMICINA – 500 MG/COMPRIMIDO;
- c) Item nº 08 - DOBUTAMINA – 12,5/ML – 10X20ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL;
- d) Item nº 10 - LACTULOSE – 667 MG – XAROPE – FRASCO 120ML SEM SABOR;
- e) Item nº 13 - OMEPRAZOL – 40MG INJETÁVEL – FRASCO-AMPOLA;

<sup>2</sup> II - promover o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos, desde que:

- a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou
- b) propicie significativa economia de recursos

<sup>3</sup> 1) O pagamento de parcela contratual deve ser realizado após a regular liquidação da despesa, conforme dispõem a alínea "c" do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.





- f) Item nº 14 - TERBUTALINA SOLUÇÃO INJETÁVEL 50X1 – 0,5 MG/ML – AMPOLA DE 1 ML; e
- g) Item nº 27 - MÁSCARA DESCARTÁVEL TRIPLA COM ELÁSTICA COM 50.

111. **Dentro do possível**, a análise do sobrepreço e do superfaturamento desses sete itens empenhados para a empresa Med Vitta será realizada de acordo com as análises efetuadas anteriormente por esta Secretaria de Controle Externo, consistindo nos valores das propostas destinadas para unidade gestora municipal ou estadual e com intervalo de quinze dias anteriores ou posteriores ao dia 24/6/2020, dia da proposta da Med Vitta para a SMS, de acordo com as informações contidas no sistema Aplic e no Radar de Controle Público, ou seja, **entre 9/6 e 9/7/2020**. Os valores adjudicados pelas outras UG do Estado para esses sete materiais estão evidenciados no Documento Digital nº 89485/2021)

112. Com a adoção dessa consistência de critérios, espera-se levar isonomia para a análise e para possível e futuro julgamento dessa situação ao Relator e ao Plenário.

113. Assim será analisada a ocorrência de sobrepreço dos sete itens elencados.

**EA1) Item nº 02 - ADENOSINA – 3MG/ML – SOLUÇÃO INJETÁVEL:**

114. Na tabela seguinte são apresentados os valores de aquisição da ampola de Adenosina 3mg/ml – 50x2ml - solução injetável, por outras unidades gestoras - UG do Estado, considerando a descrição do material no Mapa de Apuração de Preços nº 352/2020 (Documento Digital nº 89484/2021, p. 221):

Figura 8-Descrição da Adenosina no Mapa de Apuração de Preços nº 352/2020

2	ADENOSINA INJ. 3mg/ml - 50x2ml	CAIXA	60	Ampola 2ml	3.000
---	--------------------------------	-------	----	------------	-------

Quadro 3- Aquisição da ampola de Adenosina 3mg/ml – 50x2ml solução injetável por outras UG do Estado

UG	Pregão Elt	Quantidade registrada (ampola)	Data da Pro- posta	Fornecedor	Valor Unitá- rio da am- pola (R\$)
PM Rondonópolis	38/2020	1.600	20/7/2020	Científica Médica Hospitalar Ltda 07.847.837/0001-10	11,39
PM São José do Rio Claro	8/2020	1.000	6/8/2020	Fama Distribuidora Hospitalar Eireli – ME 03.250.803/0001-92	10,90
PM Lucas do Rio Verde	36/2020	50	16/7/2020	JM de Paula Produtos Farmacêuticos Ltda	12,42





UG	Pregão Elt	Quantidade registrada (ampola)	Data da Pro- posta	Fornecedor	Valor Unitá- rio da am- pola (R\$)
				31.600.475/0001-42	
<b>VALOR MÉDIO</b>					<b>11,57</b>
<b>SMS Cuiabá</b>	<b>43/2020</b>	<b>3000</b>	<b>24/6/2020</b>	Med Vitta Distribuidora Hospitalar Ltda 15.084.338/0001-46	<b>16,10</b>

Fonte: Documento Digital nº 89485/2021 fl. 2/69

115. A SMS de Cuiabá adjudicou a ampola de Adenosina de 3mg/ml pelo valor de R\$ 16,10 a unidade, o que representa um sobrepreço de **R\$ 4,53** em relação ao valor da média das outras UG, o que equivale ao sobrepreço de 40% sobre o valor de mercado.

116. Ao se considerar toda a quantidade adjudicada na Dispensa nº 43/2020 (3.000 ampolas), verifica-se um **sobrepreço total de R\$ 13.590,00** (R\$ 4,53 x 3.000 unidades).

#### **EA2) Item nº 03 - AZITROMICINA – 500 MG/COMPRIMIDO:**

117. Na tabela seguinte são apresentados os valores de aquisição do comprimido de Azitromicina 500mg por outras UG do Estado.

Quadro 4- Aquisição de comprimidos de Azitromicina 500mg por outras UG do Estado

UG	Dispensa	Quantidade adjudicada (compri- mido)	Data da pro- posta	Fornecedor	Valor Unitá- rio unidade (R\$)
CIS Médio Araguaia	18/2020	900	15/06/2020	Med Vitta Distribuidora Hospitalar Ltda 15.084.338/0001-46	5,00
CIS Médio Araguaia	20/2020	636	25/06/2020	Dihol Distribuidora Hospi- talar Ltda 26.692.580/0001-90	4,00
PM Marcelân- dia	11/2020	5.000	05/07/2020	MD Com e Empreend. Far- macêuticos Ltda – EPP 14.234.142/0001-28	5,99
PM Juína	88/2020	14.000	07/07/2020	Rinaldi & Cogo Ltda 07.269.677/0001-79	4,69
<b>VALOR MÉDIO</b>					<b>4,92</b>
<b>SMS Cuiabá</b>	<b>43/2020</b>	<b>40.400</b>	<b>24/06/2020</b>	Med Vitta Distribuidora Hospitalar Ltda 15.084.338/0001-46	<b>4,796</b>

Fonte: Documento Digital nº 89485/2021 fl. 70/104





118. Conforme se verifica no quadro acima, em procedimentos de dispensa de licitação realizados por outras UG do Estado, entre 15/6 e 7/7/2020, o valor médio adjudicado pelas UG foi de **R\$ 4,92**, relativo ao comprimido de Azitromicina 500mg, estando ligeiramente superior em 2,5% ao adjudicado na Dispensa de Licitação nº 43/2020 da SMS de Cuiabá no valor de **R\$ 4,796**, logo, não foi constatado sobrepreço neste medicamento.

**EA3) Item nº 08 - DOBUTAMINA – 12,5/ML – 10X20ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL:**

119. Na tabela seguinte são apresentados os valores de aquisição da ampola de Dobutamina 12,5/ml – 10x20ml – solução injetável por outras UG do Estado.

Quadro 5- Aquisição de ampola de Dobutamina 12,5/ml – 10x20ml – solução injetável por outras UG do Estado

UG	Pregão Eletrônico	Quantidade adjudicada (ampola)	Data da proposta	Fornecedor	Valor Unitário unidade (R\$)
PM Juruena	19/2020	600	23/6/2020	Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda 12.889.035/0001-02	7,99
PM Lucas do Rio Verde	36/2020	10	16/07/2020	JM de Paula Produtos Farmacêuticos Ltda 31.600.475/0001-42	12,98
PM Rondonópolis	38/2020	400	20/07/2020	Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda 12.889.035/0001-02	8,10
<b>VALOR MÉDIO</b>					<b>9,69</b>
<b>SMS Cuiabá</b>	<b>43/2020</b>	<b>5.200</b>	<b>24/06/2020</b>	Med Vitta Distribuidora Hospitalar Ltda 15.084.338/0001-46	<b>11,95</b>

Fonte: Documento Digital nº 89485/2021 fl. 105/132

120. Conforme se verifica no quadro acima, em procedimentos de dispensa de licitação realizados por outras UG do Estado, entre 23/6 e 20/7/2020, o valor médio adjudicado pelas UG foi de **R\$ 9,69**, relativo à ampola de Dobutamina 12,5/ml, está superior ao adjudicado na Dispensa de Licitação nº 43/2020 da SMS de Cuiabá no valor de **R\$ 2,26**, equivalendo ao sobrepreço de 23%.

121. Ao se considerar toda a quantidade adjudicada na Dispensa nº 43/2020 (5.200 ampolas), verifica-se um **sobrepreço total de R\$ 11.752,00** (R\$ 2,26 x 5.200 unidades).

**EA4) Item nº 10-LACTULOSE–667 MG–XAROPE–FRASCO 120ML SEM SABOR**





122. Na tabela seguinte são apresentados os valores de aquisição do frasco com 120ml de Lactulose 667mg por outras UG do Estado:

Quadro 6- Aquisição do frasco de 120ml de Lactulose 667mg por outras UG do Estado

UG	Pregão	Quantidade adjudicada (ampola)	Data da proposta	Fornecedor	Valor Unitário unidade (R\$)
PM Cotriguaçu	Presencial 53/2020	150	16/06/2020	Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda 12.889.035/0001-02	5,20
PM Campo Novo do Parecis	Eletrônico 20/2020	120	1º/06/2020	Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda 12.889.035/0001-02	6,20
<b>VALOR MÉDIO</b>					<b>5,70</b>
<b>SMS Cuiabá</b>	<b>43/2020</b>	<b>9.400</b>	<b>24/06/2020</b>	Med Vitta Distribuidora Hospitalar Ltda 15.084.338/0001-46	<b>11,20</b>

Fonte: Documento Digital nº 89485/2021 fl. 133/150

123. Conforme se verifica no quadro acima, em processos de pregões presencial e eletrônico realizados por outras UG do Estado, entre 1º/6 e 16/06/2020, o valor médio adjudicado pelas UG foi de **R\$ 5,70**, relativo ao frasco de 120ml de Lactulose, está superior ao adjudicado na Dispensa de Licitação nº 43/2020 da SMS de Cuiabá no valor de **R\$ 5,50**, equivalendo ao sobrepreço de 96%.

124. Ao se considerar toda a quantidade adjudicada na Dispensa nº 43/2020 (9.400 frascos), verifica-se um **sobrepreço total de R\$ 51.700,00** (R\$ 5,50 x 9.400 unidades).

#### **EA5) Item nº 13 - OMEPRAZOL – 40MG INJETÁVEL – FRASCO-AMPOLA;**

125. Na tabela seguinte são apresentados os valores de aquisição da ampola de Omeprazol 40mg injetável por outras UG do Estado:

Quadro 7- Aquisição de ampola de Omeprazol 40mg injetável por outras UG do Estado

UG	Processo	Quantidade adjudicada (ampola)	Data da proposta	Fornecedor	Valor Unitário unidade (R\$)
PM Matupá	Dispensa 64/2020	500	15/09/2020	Luvermed-Distribuidora de Medicamentos Ltda ME 19.391.064/0001-99	27,09
PM Juína	Dispensa 44/2020	600	07/04/2020	Luvermed-Distribuidora de Medicamentos Ltda ME 19.391.064/0001-99	14,92
PM Juína	P Pres 69/2020	10.720	05/08/2020	Goldenplus-Com de Med e Prod Hosp Ltda	19,80





UG	Processo	Quantidade adjudicada (ampola)	Data da proposta	Fornecedor	Valor Unitário unidade (R\$)
				17.472.278/0001-64	
PM S. J. do Rio Claro	P Elt 8/2020	5.000	06/08/2020	Dental Fama Ltda – ME 03.250./03/0001-92	24,50
<b>VALOR MÉDIO</b>					<b>22,15</b>
<b>SMS Cuiabá</b>	<b>43/2020</b>	<b>10.720</b>	<b>24/06/2020</b>	Med Vitta Distribuidora Hospitalar Ltda 15.084.338/0001-46	<b>35,65</b>

Fonte: Documento Digital nº 89485/2021 fl. 151/165 (Obs.: os itens tachados acima não foram utilizados no cálculo da média devido à data da proposta estarem distantes daquela da Med Vitta).

126. Conforme se verifica no quadro acima, apenas nos processos de pregões realizados por outras UG do Estado, em 5 e 6/8/2020, o valor médio adjudicado pelas UG foi de **R\$ 22,15**, relativo à ampola de 40mg de Omeprazol, está superior ao adjudicado na Dispensa de Licitação nº 43/2020 da SMS de Cuiabá no valor de **R\$ 13,50**, equivalendo ao sobrepreço de 61%.

127. Observa-se que houve um intervalo de 42 dias, o qual foi maior do que aquele preconizado para os outros itens da dispensa analisada (que era de quinze dias anteriores ou posteriores à data da empresa Med Vitta), devido à ausência de processos licitatórios constando esse medicamento que se enquadrassem nesse critério. Verdadeiramente nenhum dos quatro processos elencados no quadro anterior se enquadra nesse critério, prejudicando a média das aquisições. Isso se comprova nos orçamentos emitidos pela empresa Luvermed para as prefeituras de Juína e de Matupá, quando o valor do Omeprazol elevou aproximadamente 80%: de R\$ 14,92 para R\$ 27,09 de 07/04 para 15/09/2020. Assim esses dois valores foram excluídos do rol porque estavam mais distantes e com maior variação em relação aos valores centrais relacionados.

128. Ao se considerar toda a quantidade adjudicada na Dispensa nº 43/2020 (10.720 ampolas), verifica-se um **sobrepreço total de R\$ 142.020,00** (R\$ 13,50 x 10.520 unidades).

#### **EA6) Item nº 14 - TERBUTALINA SOLUÇÃO INJETÁVEL 50X1 – 0,5 MG/ML – AMPOLA DE 1 ML;**

129. Na tabela seguinte são apresentados os valores de aquisição da ampola de Terbutalina 0,5mg/ml injetável por outras UG do Estado:





Quadro 8- Aquisição de ampola de Terbutalina 0,5mg/ml por outras UG do Estado

UG	Processo	Quantidade adjudicada (ampola)	Data da proposta	Fornecedor	Valor Unitário unidade (R\$)
PM Nova Bandeirantes	P Elt 15/2020	500	23/06/2020	Med Vitta Distribuidora Hospitalar Ltda 15.084.338/0001-46	1,47
PM Campo Novo do Parecis	P Elt 20/2020	300	05/06/2020	Med Vitta Distribuidora Hospitalar Ltda 15.084.338/0001-46	1,89
PM Nova Guarita	P Elt 10/2020	200	13/07/2020	Med Vitta Distribuidora Hospitalar Ltda 15.084.338/0001-46	1,72
<b>VALOR MÉDIO</b>					<b>1,69</b>
<b>SMS Cuiabá</b>	<b>43/2020</b>	<b>5.200</b>	<b>24/06/2020</b>	Med Vitta Distribuidora Hospitalar Ltda 15.084.338/0001-46	<b>1,70</b>

Fonte: Documento Digital nº 89485/2021 fl. 166/190

130. Conforme se verifica no quadro acima, em três processos de pregão eletrônico realizados por outras UG do Estado, entre 05/06 e 13/07/2020, o valor médio adjudicado pelas UG foi de **R\$ 1,69**, relativo à ampola de 1ml de Terbutalina 0,5mg/ml, está ligeiramente abaixo ao adjudicado na Dispensa de Licitação nº 43/2020 da SMS de Cuiabá no valor de **R\$ 1,70**.

131. Nota-se ainda que a média é balizada em três pregões eletrônicos em que a vencedora foi a empresa Med Vitta após disputar o preço com outras distribuidoras de medicamentos, ou seja, essa empresa ofertou o melhor preço comparado às suas concorrentes nas ocasiões em que sagrou vencedora dos certames. Assim, entende-se que não houve sobrepreço desse medicamento com base na análise dos pregões eletrônicos publicados no sistema Aplic e no sistema Radar de Controle Público.

### 132. EA7) Item nº 27 - MÁSCARA DESCARTÁVEL TRIPLA COM ELÁSTICA COM 50

133. Na tabela seguinte são apresentados os valores de aquisição da máscara cirúrgica descartável, tripla camada, caixa com 50 unidades, por outras unidades gestoras - UG do Estado.





Quadro 9-Aquisição da máscara cirúrgica tripla descartável por outras UG do Estado

UG	Dispensa	Quantidade registrada (cx.)	Data da proposta	Fornecedor	Valor Unitário – cx 50 und (R\$)
PM Tangará da Serra	75/2020	240	22/6/2020	Supermédica Distribuidora Hospitalar 06.065.614/0001-38	130,00
PM Curvelândia	13/2020	20	29/6/2020	DIHOL – Distribuidora Hospitalar Ltda 26.792.580/0001-90	149,50
PM Itiquira	03/2020	100	30/6/2020	Kidy Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda 96.261.607/0001-02	54,00
PM Nova Bandeirantes	25/2020	100	18/6/2020	Cirúrgica Biomédica Eireli 11.215.901/0001-17	94,00
PM Nova Mutum	64/2020	600	18/6/2020	Realmed Distribuidora Ltda 17.263.792/0001-90	72,00
<b>VALOR MÉDIO</b>					<b>99,90</b>
<b>SMS Cuiabá</b>	<b>43/2020</b>	<b>420</b>	<b>24/6/2020</b>	Med Vitta Distribuidora Hospitalar Ltda 15.084.338/0001-46	<b>78,90</b>

Fonte: Documento Digital nº 89485/2021 fl. 191/290

134. Conforme se verifica no quadro acima, em cinco processos de dispensa de licitação realizados por outras UG do Estado, no período correspondente a quinze dias anteriores e posteriores a data da proposta da Med Vitta, o valor médio adjudicado de cada UG de **R\$ 99,90** do pacote com 50 unidades de máscaras cirúrgicas descartáveis está superior ao empenhado para esse item oriundo da Dispensa de Licitação nº 43/2020 da SMS de Cuiabá, na qual o pacote foi adjudicado por **R\$ 78,90**.

135. Observa-se ainda no quadro anterior que o valor unitário da caixa de máscara tripla descartável estava totalmente confuso, aleatório, no período de 18 a 30/6/2020, quando houve orçamento de R\$ 54,00 a 149,50 para o mesmo material, equivalendo a uma variação de 175%.

136. Assim, com fundamento nas dispensas de licitação relacionadas no quadro anterior, conclui-se que não houve sobrepreço na aquisição do valor da máscara tripla descartável por meio da Dispensa de Licitação nº 43/2020 da SMS de Cuiabá.

137. Após analisar os sete itens com indícios de sobrepreço pelo MPC, a auditoria entendeu que, com base nos processos licitatórios publicados nos sistemas Aplic e Radar de Controle Público, cujas propostas prioritariamente estavam distantes quinze dias da proposta da empresa Med Vitta para a SMS de Cuiabá em 24/6/2020, o sobrepreço ficou





evidenciado em apenas quatro medicamentos em que as médias dos valores adjudicados estavam menores que os valores adjudicados por aquela Secretaria. Os medicamentos que confirmaram os sobrepreços são os seguintes:

Quadro 10-Consolidação dos medicamentos com sobrepreço na Dispensa de Licitação nº 43/2020

Medicamento	Valor adjudicado pela SMS	Valor médio adjudicado pelas UG	Diferença de adjudicação	Quantidade adjudicada	Valor do sobrepreço
Item nº 02 - ADENOSINA – 3MG/ML – SOLUÇÃO INJETÁVEL	16,10	11,57	4,53	3.000	13.590,00
Item nº 08 - DOBUTAMINA – 12,5/ML – 10X20ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	11,95	9,69	2,26	5.200	11.752,00
Item nº 10 - LACTULOSE – 667 MG – XAROPE – FRASCO 120ML SEM SABOR	11,20	5,70	5,50	9.400	51.700,00
Item nº 13 - OMEPRAZOL – 40MG INJETÁVEL – FRASCO-AMPOLA	35,65	22,15	13,50	10.720	142.020,00
Valor total do sobrepreço na Dispensa de Licitação nº 43/2020-SMS					<b>219.062,00</b>

138. Conforme se verifica na tabela acima, caso houvesse as aquisições integrais desses quatro medicamento oriundos da Dispensa de Licitação nº 43/2020, haveria um superfaturamento no valor de R\$ 219.062,00, caracterizado por despesas ilegítimas com o erário, cujo valor deverá ser restituído pelos responsáveis pela irregularidade.

139. **Do superfaturamento de preços.** Após a análise das sete NF-e emitidas pela empresa Med Vitta para a SMS de Cuiabá (Documento Digital nº 252795/2020 e Documento Digital nº 89484/2021, p. 226), para atender às suas necessidades, caracterizou e concretizou o superfaturamento nas seguintes aquisições:

Quadro 11-Valor do superfaturamento dos medicamentos adquiridos pela Dispensa de Licitação nº 43/2020

Item	Nfe	Quantidade	Valor unitário	Valor total	Superfaturamento por unidade	Superfaturamento total
Adenosina	13.448	2.750	16,10	44.275,00	4,53	
Adenosina	12.510	250	16,10	4.025,00	4,53	
		<b>3.000</b>	<b>16,10</b>	<b>48.300,00</b>	<b>4,53</b>	<b>13.590,00</b>
Dobutamina	14.503	<b>4.500</b>	<b>11,952</b>	<b>53.784,00</b>	<b>2,26</b>	<b>10.170,00</b>
Omeprazol	12.510	200	35,65	7.130,00	13,50	
Omeprazol	13.448	7.000	35,65	249.550,00	13,50	
		<b>7.200</b>	<b>35,65</b>	<b>256.680,00</b>	<b>13,50</b>	<b>97.200,00</b>
Lactulose	14.560	<b>1.000</b>	<b>11,2</b>	<b>11.200,00</b>	<b>5,50</b>	<b>5.500,00</b>
Total do superfaturamento nas aquisições da Dispensa de Licitação nº 43/2020						126.460,00





140. Conforme se verifica no quadro acima, com as aquisições parciais desses quatro medicamentos oriundos da Dispensa de Licitação nº 43/2020, houve um superfaturamento no valor de R\$ 126.460,00, resultando em despesas ilegítimas ao erário, cujo valor deverá ser restituído pelos responsáveis pela irregularidade.

## 4.2. Síntese e análise da defesa do secretário adjunto de Gestão da SMS

### 4.2.1. Síntese da defesa do secretário adjunto de Gestão da SMS

141. A Defesa do Secretário Adjunto de Gestão da SMS, Sr. João Henrique de Paiva, declara (Documento Digital nº 264127/2020) que as aquisições em caráter emergencial são motivadas através do envio do Formulário para Solicitação de Compra e/ou Serviços, com a identificação da área demandante, descrição do objeto, justificativa, especificação técnica detalhada do objeto, memória de cálculo e quantitativo, conforme determinado na CI Circular nº 001/DAF/SMS/2019, de 28/8/2019.

142. Apresenta que os diversos setores da SMS demandam através desse formulário, o qual é o instrumento inicial natural do processo de compras-licitação, encaminhados à DAF/SMS, por isso, foge da sua seara em “receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitante, conforme determinado no artigo 6º, XVI, da Lei nº 8.666/1993.

143. Cita os artigos 33 e 37 da Lei Complementar nº 476/2019.

144. Afirma que a Diretoria Especial de Licitação e Contratos – DELC-SMGe (cuja denominação foi alterada para Secretaria Adjunta de Licitações e Contratos – SAELC-SMGe), tem a competência-atribuição para **“receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitante”**.

145. Ressalta que a) as dispensas de licitação da SMS seguem a conformidade do disposto na Lei nº 13.979/2020, especialmente aos artigos 4º, 4º-A a 4º-I, bem como a Lei nº 14.065/2020; b) o processo administrativo analisado foi restituído à SAELC-SMGe pela SMS, atendendo à manifestação daquela secretaria adjunta para a atualização do mapa de apuração e o indicativo do “valor unitário”, dos itens apresentados “em caixa”, atendendo o previsto no artigo 4º-E, § 1º, VI, a, da Lei nº 13.979/2020.





146. Afirma que a alta demanda mundial de insumos hospitalares provocou suas escassezes, inclusive sua importação, o que levou o presidente deste Tribunal de Contas a afirmar o seguinte:

**que pode ser admitido um certo “alargamento” do conceito de sobrepreço para compra de medicamentos e teste para uso no combate à pandemia de covid-19 e pediu que os colegas tenham “bom senso” ao julgar compras deste período.**

**Os medicamentos estão com preços absurdos, ... entre comprar som sobrepreço e não um medicamento ..., todos nós temos entendimento que as vidas têm preferência. Então, nós precisamos atuar dentro do bom senso caberia aqui o bom senso dos julgadores. (Grifos da Defesa)**

147. Cita alerta do conselheiro substituto João Batista Camargo: *“É preciso que se guarde provas disso ... para que no futuro, caso sejam acionados ... apresentem as provas de qual era o valor do produto quando ele fez a aquisição”.*

148. Relata que os medicamentos e insumos adquiridos encontram-se dentro dos preços máximos publicados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da Secretaria Executiva da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (CMED-Anvisa) em 3/8/2020.

149. Afirma que havia dificuldade em encontrar fornecedor com o quantitativo disponível naquele momento para atender à demanda das unidades da Rede Municipal de Saúde, com entrega imediata ou a curto prazo, de forma eficaz para preservação da vida.

150. Afirma ainda que a conduta de “presumir” a ilegalidade da contratação unicamente pela modalidade empregada viola a presunção de legalidade dos atos administrativos e a autorização e previsão legal diante da Lei nº 13.979/2020, ao imputar ao Representado a “possível ocorrência de sobrepreço, consistente no fato de que os custos dos produtos licitados seriam superiores a média dos preços de outras contratações públicas”, o que extrapola suas funções e atribuições.

151. Requer ao Conselheiro que receba suas manifestações e rejeitar ou julgar improcedente esta RNI.

152. Junta os seguintes documentos:

- a) CI Circular nº 001/DAF/SMS, de 28 de agosto de 2019 (fl. 8);
- b) Cópia da Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do município de Cuiabá (fl. 10/16);





- c) Cópia do Decreto nº 8.054, de 14 de agosto de 2020, que dispõe sobre a estrutura organizacional, níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Gestão (fl. 17/20);
- d) Cópia da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (fl. 21/31);
- e) Cópia da lei nº 14.065 de 30 de setembro de 2020 que autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública; adequa os limites de dispensa de licitação ... (fl. 32/33);
- f) Nota da Associação Nacional de Hospitais Privados informando as situações dos insumos hospitalares em março de 2020 (fl. 34/42);
- g) Matérias em sítio da Internet sobre as dificuldades em comprar insumos (fl. 43/67);
- h) Tabela da CMED relativa aos preços máximos de medicamentos por princípio ativo (fl. 68/78).

#### **4.2.2. Análise da defesa do secretário adjunto de Gestão da SMS**

153. A defesa apresentada pelo secretário adjunto de Gestão da SMS está contida naquela apresentada pelo ex-secretário municipal de Saúde. Entende-se, por isso, que a análise deste responsável pode ser estendida àquele sem prejuízo para aquela parte.

#### **4.3. Síntese e análise da defesa da empresa Med Vitta**

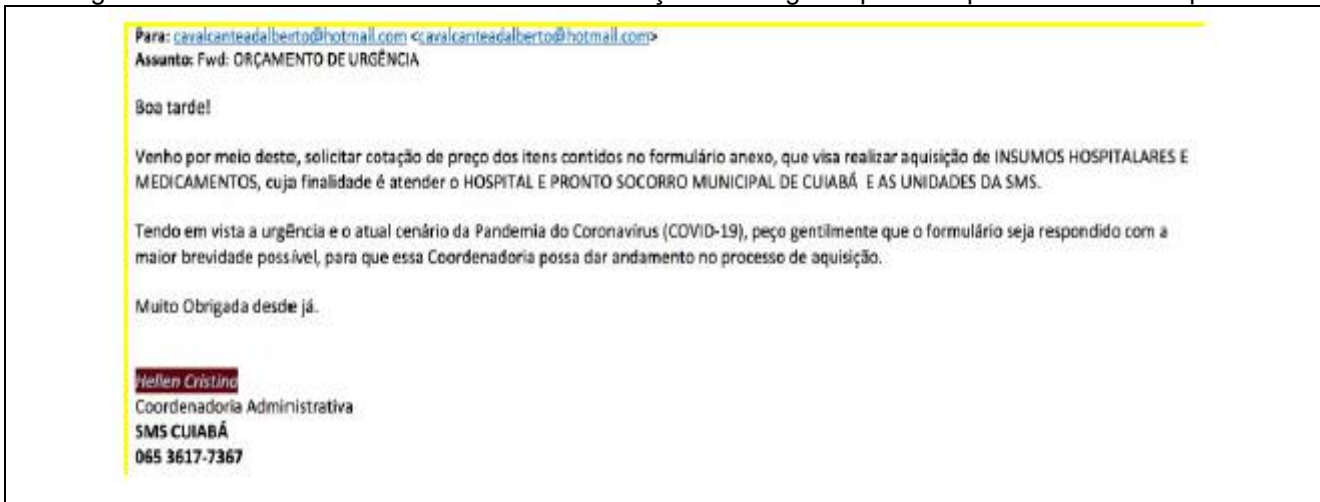
##### **4.3.1. Síntese da defesa da empresa Med Vitta**

154. A Defesa esclarece (Documento Digital nº 266470/2020) que todo o processo licitatório foi destinado ao atendimento no momento pandêmico do Covid-19, conforme cópia do correio eletrônico enviado em caráter de urgência para sua representante (Anexo II):





Figura 9-Correio eletrônico da SMS solicitando orçamento urgente para a representante da empresa



155. Informa que atendeu à solicitação enviando o orçamento e foi contratada para entregar parte dos medicamentos e insumos porque atendeu aos três quesitos dispostos no Termo de Referência nº 081/DLS/SMS/2020: apresentou o menor preço, tinha disponibilidade imediata de entrega dos produtos e estava com a sua documentação regular.

156. **Dos fundamentos.**

157. **A) Da escolha da empresa contratada.** Entende que os três quesitos não podem ser analisados separadamente, tendo em vista a notória escassez de medicamentos provocada pela pandemia, conforme informação da BandNews em 21/7, que confirma a falta de medicamentos e o consequente aumento de preços baseado na oferta e na procura:

A pandemia do coronavírus **provoca a falta de medicamentos e estoques baixos em hospitais por todo o Brasil.**

**O registro de 300% no sobrepreço e dificuldade de aquisição do mercado fazem o** Ministério da Saúde realizar compra junto ao governo uruguaio. (Grifo da defesa)

158. Expõe que passou e ainda passa por situações de falta de medicamentos, conforme comunicações da empresa União Química: a) de 9/9/2020, avisando que a previsão de normalização do Terbutil 0,5mg/ml solução injetável seria na segunda quinzena de outubro e b) do Terbutil 0,5mg/ml solução injetável x 50 ampolas de 1ml, seria em dezembro de 2020, conforme comunicação em 27/10/2020. Relata que o Terbutil é utilizado no tratamento do Covid-19 em doenças brônquicas como bronco dilatador.

159. **B) Do valor da contratação – alegação de sobrepreço.** Afirma que não faz sentido trazer como parâmetros os orçamentos, o que não condiz com a realidade vivenciada, em virtude do cenário atípico instaurado com oscilações frequentes de preços, escassez de





produtos, entre outros, levando os preços a flutuarem e ficarem instáveis seja para a iniciativa pública ou privada ou para o varejista ou para o atacadista.

160. Traduz que essa instabilidade forçou a alteração da Lei nº 13.979/2020 pela Lei nº 14.045/2020, que regulamentou a previsão nos termos do artigo 4º-E, § 2º da excepcionalidade dos meios de estimativa de preços obtidas pelos meios estabelecidos como parâmetros no inciso VI, § 1º.

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no **caput** deste artigo conterà: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

- a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- c) sites especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VII – adequação orçamentária. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

**§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)**

**§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)**

161. Relata que essa realidade que atinge a população mundial foi registrada em todas as cadeias consumidoras e esvaziam as alegações quanto aos valores dos produtos frente a cotações que se aplicariam em uma situação de normalidade.

162. **C) Da inexistência de sobrepreço.** Declara que não houve sobrepreço dos produtos fornecidos pela empresa em virtude da instabilidade e dos diversos custos que compõem o valor do produto, desde a fabricação até a entrega, conforme demonstrado na





planilha de custos a seguir (Anexo IV) que revela o custo fixo com percentual de 15,48% sobre a receita líquida de vendas (Anexo V):

Figura 10-Percentual das despesas administrativas em relação à receita líquida

ÍNDICES (%) EM RELAÇÃO A RECEITA LÍQUIDA			
3.1	RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS	R\$ 18.556.524,49	
4.2	DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 6.371.020,64	34,33%
4.2.1	DESPESAS COMERCIAIS	R\$ 2.374.103,83	12,79%
4.2.1.02	DESPESAS COM TRANSPORTES	R\$ 1.994.074,13	10,75%
4.2.1.03	DESPESAS GERAIS	R\$ 380.029,70	2,05%
4.2.2	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 2.873.437,91	15,48%
4.2.2.01	DESPESAS COM PESSOAL	R\$ 935.641,69	5,04%
4.2.2.02	DESPESAS GERAIS	R\$ 1.937.796,22	10,44%
4.2.3	RESULTADOS FINANCEIROS	-R\$ 21.260,18	-0,11%
4.2.4	DESPESAS TRIBUTÁRIAS	R\$ 941.864,19	5,08%
4.2.5	DESPESAS INDEDUTÍVEIS	R\$ 598,20	0,00%
4.2.6	PROVISÕES	R\$ 202.276,69	1,09%

163. Acrescenta às despesas administrativas o custo de frete, que em média equivale à 3% devido à distância de 900 quilômetros entre Aparecida de Goiânia e Cuiabá (Anexo VI). Mostra que os valores referentes à aquisição do produto e o valor venal (Anexo VI) estão demonstrados frente às notas fiscais de entrada e as notas fiscais de saída e que ao custo da operação deve-se acrescentar o percentual entre 1% e 1,5% relativo ao valor da remuneração do representante local da empresa (Anexo VIII).

164. Procede a demonstração das despesas e dos custos de cada medicamento fornecido.

165. **Item nº 02 – Adenosina.** A Defesa informa que o produto foi vendido em caixa de cinquenta ampolas, logo cada ampola foi vendida por R\$ 16,10. Considerando o quantitativo total do contrato de sessenta caixas, o valor total foi de R\$ 48.300,00, atendido na íntegra, consoante atestam as notas fiscais nº 12.510 e nº 13.448.

166. Apresenta os custos e as despesas que incidiram sobre a venda desse medicamento:





Figura 11-Custo e despesas incidentes sobre a venda do Item nº 02-Adenosina

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND	QTD. EMP.	MARCA	VALOR REGISTRADO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	QUANTIDADE ATENDIDA	VALOR TOTAL ATENDIDO	
2	ADENOSINA INJ 3MG/ML 50X2ML (GEN)	CX C/ 50	60	HIPOLABOR	R\$ 805,00	R\$ 16,10	R\$ 48.300,00	60	R\$ 48.300,00	
<b>IMPOSTOS E ENCARGOS SOBRE O FATURAMENTO</b>										
CUSTO UNIT.	CUSTO POR EMBALAGEM PADRÃO	ICMS	DIFAL	PIS	COFINS	CUSTO FIXO	FRETE	COMISSÃO	LUCRO (%)	VALOR DE VENDA
R\$ 8,74	R\$ 437,00	10,00%	6,00%	1,65%	7,60%	14,00%	3,00%	3,00%	3,71%	805,00

167. **Item nº 03 – Azitromicina.** A Defesa narra que o preço da caixa com cinco unidades foi ofertando a R\$ 23,98, logo cada unidade do medicamento foi vendida por R\$ 4,80, conforme fazem prova as NF-e nº 12.586, 13.384 e 14.503.

168. Afirma que esse medicamento teve constantes oscilações de preços em curto lapso temporal devido a procura, o que é normal na relação mercadológica. Explica essa informação com base nas notas fiscais (Anexo VII) relativas às suas compras, variando de R\$ 2,80 em 18/6 para R\$ 3,72 em 23/7/2020.

169. Apresenta os custos e as despesas que incidiram sobre a venda desse medicamento afirmando que não houve percepção excessiva de lucro:

Figura 12- Custo e despesas incidentes sobre a venda do Item nº 11 - Azitromicina

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND	QTD. EMP.	MARCA	VALOR REGISTRADO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	QUANTIDADE ATENDIDA	VALOR TOTAL ATENDIDO	
3	AZITROMICINA CPR 500MG C/5 (GEN)	CX C/ 5	8080	PHARLAB	R\$ 23,98	R\$ 4,80	R\$ 193.758,40	4334,6	R\$ 103.943,708	
<b>IMPOSTOS E ENCARGOS SOBRE O FATURAMENTO</b>										
CUSTO UNIT.	CUSTO POR EMBALAGEM PADRÃO	ICMS	DIFAL	PIS	COFINS	CUSTO FIXO	FRETE	COMISSÃO	LUCRO (%)	VALOR DE VENDA
R\$ 2,80	R\$ 14,00	10,00%	6,00%	1,65%	7,60%	14,00%	3,00%	3,00%	5,62%	23,98

170. **Item nº 08 – Dobutamina 2,5/ml 10x20ml.** A defesa informa que cotou esse medicamento por R\$ 119,52 a caixa com dez ampolas, portanto, o valor unitário foi de R\$ 11,95, sendo fornecido para a SMS-Cuiabá 450 caixas, conforme NF-e nº 14.503.

171. Apresenta os custos e as despesas que incidiram sobre a venda desse medicamento.

Figura 13 - Custo e despesas incidentes sobre a venda do Item nº 08 - Dobutamina

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND	QTD. EMP.	MARCA	VALOR REGISTRADO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	QUANTIDADE ATENDIDA	VALOR TOTAL ATENDIDO	
8	DOBUTAMINA INJ 2,5MG/ML 10X20ML (GEN)	CX C/ 10	520	HYPOFARMA	R\$ 119,52	R\$ 11,95	R\$ 62.150,40	450	R\$ 53.784,00	
<b>IMPOSTOS E ENCARGOS SOBRE O FATURAMENTO</b>										
CUSTO UNIT.	CUSTO POR EMBALAGEM PADRÃO	ICMS	DIFAL	PIS	COFINS	CUSTO FIXO	FRETE	COMISSÃO	LUCRO (%)	VALOR DE VENDA
R\$ 7,25	R\$ 72,50	10,00%	6,00%	1,65%	7,60%	14,00%	3,00%	3,00%	3,94%	119,52

172. **Item nº 10 – Lactulose xarope – frasco 120ml.** A defesa afirma que: cada frasco do medicamento foi vendido por R\$ 11,20 e foram entregues mil unidades no total de





R\$ 11.200,00, conforme NF-e nº 14.560. Calcula que o preço contido na RNI não alcança o custo de R\$ 7,00 pago pela empresa na aquisição do medicamento.

Figura 14 - Custo e despesas incidentes sobre a venda do Item nº 10 - Lactulose

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND	QTD. EMP.	MARCA	VALOR REGISTRADO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	QUANTIDADE ATENDIDA	VALOR TOTAL ATENDIDO	
10	LACTULOSE XPE 667 MG 120ML S/SABOR(COLACT)	FR	9400	UNIÃO QUÍMICA	R\$ 11,20	R\$ 11,20	R\$ 105.280,00	1000	R\$ 11.200,00	
IMPOSTOS E ENCARGOS SOBRE O FATURAMENTO										
CUSTO UNIT.	CUSTO POR EMBALAGEM PADRÃO	ICMS	DIFAL	PIS	COFINS	CUSTO FIXO	FRETE	COMISSÃO	LUCRO (%)	VALOR DE VENDA
R\$ 7,00	R\$ 7,00	10,00%	6,00%	1,85%	7,60%	14,00%	3,00%	1,00%	3,50%	11,20
		R\$ 1,12	R\$ 0,87	R\$ 0,000	R\$ 0,000	R\$ 1,57	R\$ 0,34	R\$ 0,11	R\$ 0,39	

173. **Item nº 13 – Omeprazol 40mg injetável – frasco-ampola.** A defesa expõe que o medicamento foi vendido por R\$ 713,00 a caixa com vinte ampolas, ao preço unitário de R\$ 35,65. Informa que forneceu 360 caixas do medicamento, conforme NF-e nº 12.510 e 13.448, no total de R\$ 256.680,00.

174. Pondera que os preços apontados na RNI são impraticáveis pela empresa, tendo em vista que em maio de 2020, somente o custo da medicação era de R\$ 25,00, conforme NF-e nº 171.528. Declara que, considerando o volume da compra, operou uma melhor negociação e a ampola custou R\$ 20,50, conforme NF-e nº 173.567.

175. A defesa apresenta os custos e as despesas que incidiram sobre a venda desse medicamento.

Figura 15 - Custo e despesas incidentes sobre a venda do Item nº 13 - Omeprazol

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND	QTD. EMP.	MARCA	VALOR REGISTRADO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	QUANTIDADE ATENDIDA	VALOR TOTAL ATENDIDO	
13	OMEPRAZOL INJ 40MG C/ 20 10ML (UNIPRAZOL)	CX C/ 20	536	BLAU	R\$ 713,00	R\$ 35,65	R\$ 382.168,00	360	R\$ 256.680,00	
IMPOSTOS E ENCARGOS SOBRE O FATURAMENTO										
CUSTO UNIT.	CUSTO POR EMBALAGEM PADRÃO	ICMS	DIFAL	PIS	COFINS	CUSTO FIXO	FRETE	COMISSÃO	LUCRO (%)	VALOR DE VENDA
R\$ 20,50	R\$ 40,00	10,00%	6,00%	1,85%	7,60%	14,00%	3,00%	3,00%	6,50%	713,00
		R\$ 71,30	R\$ 42,78	R\$ 0,000	R\$ 0,000	R\$ 99,62	R\$ 21,39	R\$ 21,39	R\$ 46,32	

176. **Item nº 14 – Terbutalina solução injetável 50x1ml.** A defesa expõe que, embora houvesse a cotação desse medicamento, não houve o seu fornecimento ante a indisponibilidade do produto na indústria (União Química), conforme as cartas da fabricante. Frisa que, em relação ao preço ofertado, as últimas compras pela empresa em abril e maio de 2020 contemplaram o valor de R\$ 55,00 a caixa, logo a ampola custou R\$ 1,10 a unidade.





Figura 16 - Custo e despesas incidentes sobre a venda do Item nº 14 Terbutalina

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND	QTD. EMP.	MARCA	VALOR REGISTRADO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	QUANTIDADE ATENDIDA	VALOR TOTAL ATENDIDO	
14	TERBUTALINA SOL INJ 50X1ML (TERBUTIL) BRICANYL	CX C/ 50	184	UNIAO QUIMICA	R\$ 85,25	R\$ 1,705	R\$ 15.666,00	0	R\$ 0,00	
<b>IMPOSTOS E ENCARGOS SOBRE O FATURAMENTO</b>										
CUSTO UNIT.	CUSTO POR EMBALAGEM PADRÃO	ICMS	DIFAL	PIS	COFINS	CUSTO FIXO	FRETE	COMISSÃO	LUCRO (%)	VALOR DE VENDA
R\$1,70	R\$55,00	R\$8,55	R\$5,12	R\$0,000	R\$0,000	R\$11,34	R\$2,58	R\$0,65	R\$1,26	85,25

177. **Item nº 24 – Máscara descartável tripla com elástico com 50.** Afirma que o item foi totalmente entregue, consoante as NF-e nº 12.550 e nº 12.586 no valor de R\$ 78,90 o pacote e que ele teve oscilação de preços e de disponibilidade desde o início da pandemia. Declara que chegou a adquiri-lo por R\$ 90,00, naquela época, conforme NF-e nº 208.966, mas o custo para atender à demanda de Cuiabá foi de R\$ 44,00, conforme NF-e nº 151.726.

Figura 17- Custo e despesas incidentes sobre a venda do Item nº 24 – Máscara descartável tripla

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND	QTD. EMP.	MARCA	VALOR REGISTRADO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	QUANTIDADE ATENDIDA	VALOR TOTAL ATENDIDO	
24	MASCARA DESC TRIPLA C/ELAST C/50	PCT C/ 50	420	DITEX	R\$ 78,90	R\$ 1,578	R\$ 33.138,00	420	R\$ 33.138,00	
<b>IMPOSTOS E ENCARGOS SOBRE O FATURAMENTO</b>										
CUSTO UNIT.	CUSTO POR EMBALAGEM PADRÃO	ICMS	DIFAL	PIS	COFINS	CUSTO FIXO	FRETE	COMISSÃO	LUCRO (%)	VALOR DE VENDA
R\$0,88	R\$44,00	R\$7,89	R\$4,73	R\$1,302	R\$5,996	R\$11,05	R\$2,37	R\$0,79	R\$0,77	78,90

178. **D) Das alegações de pagamento antecipado.** A defesa esclarece que houve equívoco nessa afirmação, pois não houve pagamento antecipado dos produtos, nos termos da Medida Provisória nº 926/2020, Lei nº 4.320/1964 e desse Egrégio Tribunal, mas pagamento legítimo e adequado dos produtos entregues, conforme comprovantes de entregas datados (Anexo IX).

179. Relata que foram emitidos dois empenhos globais em caráter de urgência, os quais foram atendidos com a máxima presteza de forma fracionada, em consonância com as condições comerciais e mercadológicas, no intuito de evitar a falta de qualquer um dos produtos e para preservar a vida de quem deles dependia para sobreviver a terrível luta contra o Covid-19. Relaciona as NF-e oriunda do processo de Dispensa de Licitação nº 43/2020, para garantir o abastecimento do Órgão:





Figura 18-Números, datas e valores das NF-e emitidas para liquidação da despesa

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor
12510	25/06/2020	R\$ 96.802,83
12550	26/06/2020	R\$ 94.812,00
12586	30/06/2020	R\$ 35.909,51
13082	20/07/2020	R\$ 190.694,36
13448	30/07/2020	R\$ 300.455,00
13583	04/08/2020	R\$ 10.008,00
14560	17/09/2020	R\$ 80.190,00
13324	24/07/2020	R\$ 14.388,00
13323	24/07/2020	R\$ 82.004,67
14503	15/09/2020	R\$ 132.918,00

180. A defesa elabora uma tabela demonstrando os valores empenhado, liquidado e pago, com as datas respectivas:

Figura 19-Tabela das liquidações e das contas a receber da SMS de Cuiabá

Nota Fiscal	Emissão	Qtd. dias entre emissão e pagamento	Valor	Dispensa	OC	Empenho	Liquidação	Credito em Conta
12510	25/06/20	20	R\$ 96.802,83	43	120/2020	16601001234/2020	09/07/20	15/07/20
12550	26/06/20	19	R\$ 94.812,00	43	120/2020	16601001234/2020	09/07/20	15/07/20
12586	30/06/20	15	R\$ 35.909,51	43	120/2020	16601001234/2020	09/07/20	15/07/20
13082	20/07/20	10	R\$ 190.694,36	43	120/2020	16601001234/2020	28/07/20	30/07/20
13448	30/07/20	34	R\$ 300.455,00	43	120/2020	16601001234/2020	28/08/20	02/09/20
13583	04/08/20	29	R\$ 10.008,00	43	120/2020	16601001232/2020	28/08/20	02/09/20
14560	17/09/20	28	R\$ 80.190,00	43	120/2020	16601001234/2020	30/09/20	15/10/20
13324	24/07/20		R\$ 14.388,00	43	120/2020			
13323	24/07/20		R\$ 82.004,67	43	120/2020			
14503	15/09/20		R\$ 132.918,00	43	120/2020	16601001234/2020	22/10/20	

R\$ 1.038.182,37  
R\$ 1.028.174,37

Empenho	Valor do Empenho	Valor Entregue	Saldo
16601001234/2020	R\$ 1.437.552,83	R\$ 1.028.174,37	R\$ 409.378,46
16601001232/2020	R\$ 196.775,43	R\$ 10.008,00	R\$ 186.767,43
<b>VALOR T. ENTREGUE</b>	<b>R\$ 1.038.182,37</b>		
<b>VALOR RECEBIDO</b>	<b>R\$ 808.871,70</b>		
<b>VALOR A RECEBER</b>	<b>R\$ 229.310,67</b>		

181. **E) Da alegação de afronta a publicar informações.** A defesa entende que as divergências constantes do sítio eletrônico não são da sua competência e que o fato de as notas fiscais acostadas a numeração de Dispensa nº 42/202 e não da 43/2020 é apenas um erro de digitação a ser retificado e não merece maior ênfase.





182. **F) Dos Pedidos.** Diante toda a documentação requer: a) o acolhimento desta manifestação; b) e indeferimento dos pedidos realizados pelo MPC, especialmente o da concessão da tutela cautelar.

183. Junta os seguintes documentos:

- a) Anexo I – instrumento de procuração (fl.14);
- b) Anexo II – solicitação de orçamento pela SMS (fl. 15/16);
- c) Anexo III – proposta de orçamento da Med Vitta (fl. 17);
- d) Anexo IV – planilha de formação de preços (fl. 18);
- e) Anexo V – balancete da Med Vitta – comprovação do custo fixo (19/23);
- f) Anexo VI – contrato de prestação de serviços da transportadora (fl. 24/28);
- g) Anexo VII – Notas fiscais de entrada e de saída (fl. 29/57);
- h) Anexo VIII – contrato de representação comercial (fl. 58/63);
- i) Anexo IX – atestado de recebimento pelo Órgão (fl. 64/70).

#### 4.3.2. Análise da defesa da empresa Med Vitta

184. De acordo com o relatório da RNI do MPC, houve os seguintes apontamentos elencados para os responsáveis, os quais foram defendidos pela Med Vitta:

- a) Da escolha da empresa contratada;
- b) Do valor da contratação – alegação de sobrepreço;
- c) Da existência de sobrepreço;
- d) Das alegações de pagamento antecipado; e
- e) Da alegação de afronta ao publicar informações.

185. **Em relação ao sobrepreço**, a empresa se defende afirmando que os seus preços estavam de acordo com o praticado no mercado e com o que poderia orçar naquele momento devido ao valor de suas aquisições perante seus fornecedores, praticando uma margem de lucro normal para esses itens: Adenosina, Dobutamina, Lactulose e Omeprazol.

186. Analisando as NF-e de entrada e de saída desses quatro medicamentos (Documento Digital nº 266470/2020, fl. 28/56), observam-se os seus valores de aquisição e de venda, e no balancete de verificação levantado em 25/11/2020, os valores dos custos e das despesas incorridos para a apuração do lucro da empresa. Conhecendo as receitas e as





despesas da Med Vitta calcula-se, então, no quadro a seguir as margens de lucro ou o resultado de cada medicamento para concluir se houve ou não as práticas de sobrepreço e de superfaturamento nas transações entre as partes:

Quadro 12-Apurção da margem de lucro da Med Vitta dos quatro medicamentos adjudicados com sobrepreço (Valores em reais)

Descrição	Adenosina	Dobutamina	Lactulose	Omeprazol	Med Vitta
Receita de venda	48.300,00	53.784,00	11.200,00	256.680,00	18.556.524,
Outras Receitas Oper					61.865,
Custos-Despesas					
Custo Merc. Vendidas	26.220,00	32.625,00	7.000,00	147.600,00	(11.193.189,)
ICMS – 10%	4.830,00	5.378,40	1.120,00	25.668,00	
Dif. Alíquota – 6%	2.898,00	3.227,04	672,00	15.400,80	
Despesas fixas – 14%	6.762,00	7.529,76	1.568,00	35.935,20	
Frete – 3%	1.449,00	1.613,52	336,00	7.700,40	
Comissão – 3%	1.449,00	1.613,52	336,00	7.700,40	
(-) Total das despesas	(43.608,00)	(51.987,24)	(11.032,00)	(240.004,80)	(6.371.020,)
(=) Lucro Líquido	4.692,00	1.796,76	168,00	16.675,20	1.054.180
(%) Margem de lucro	9,70%	3,34%	1,5%	6,5%	5,68%

Fonte: Documento Digital nº 266470/2020.

187. Para comparar se as margens de lucro dos quatro medicamentos estão compatíveis com as apuradas por outras distribuidoras de medicamentos do mercado, a auditoria remeteu à síntese e à análise das manifestações da empresa CMC Produtos Hospitalares nos autos **do Processo nº 11.928-8/2020 da prefeitura de Juara**, que analisou a Dispensa de Licitação nº 22/2020, cujo objeto foi a aquisição de álcool em gel, teste de Covid-19, luvas de procedimento e outros insumos.

188. Para verificar se a empresa CMC Produtos Hospitalares praticou sobrepreço em seu orçamento naquela dispensa de licitação, a auditoria pesquisou as demonstrações financeiras para calcular as margens de lucro das empresas Elfa Medicamentos S/A em 2017 e CM Hospitalar S/A em 2019, as quais foram calculadas nos seguintes percentuais:





Quadro 13-Comparação da margem de lucro dos quatro medicamentos com a margem de lucro de outras distribuidoras de medicamentos

Descrição	Lucro antes do IR / receita – margem de lucro (%)
Adenosina	9,7%
Dobutamina	3,34%
Lactulose	1,5%
Omeprazol	6,5%
Med Vitta	5,68%
Elfa Medicamentos	4%
CM Hospitalar	5%

189. A diferença de 13% (5,68% / 5%) entre as margens de lucro da Med Vitta com a CM Hospitalar é razoável se comparar que entre esta companhia e a Elfa foi de 25% (5% / 4%) em exercícios ordinários da economia, ou seja, não havia uma pandemia e que os indícios de sobrepreço poderiam ser concretizados nas propostas das empresas licitantes em exercícios anteriores.

190. A empresa Med Vitta ainda apresentou argumentos para os seguintes apontamentos do relatório da RNI: da escolha da empresa contratada; do valor da contratação – alegação de sobrepreço; das alegações de pagamento antecipado; e da alegação de afronta a publicar informações. Deduz-se que esses apontamentos são próprios da Administração da SMS, por isso, não são analisados nesta oportunidade.

191. Diante dos fatos e das evidências juntadas aos autos deste processo, conclui-se pela **retirada da responsabilidade** da empresa Med Vitta da prática de sobrepreço em seu orçamento apresentado para a SMS de Cuiabá, atendendo à solicitação para a aquisição de medicamentos e de insumos amparados na Dispensa de Licitação nº 43/2020.

## 5. RESPONSABILIZAÇÃO

192. Com base em todo o exposto, apresenta-se, em seguida, o quadro de responsabilização acerca dos achados constantes deste relatório.

Quadro 14-Responsabilização 01

<b>Irregularidade</b> (Conforme Classificação de Irregularidades – TCE-MT)	<b>GB 06. Licitação. Grave.</b> Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição da República; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).
<b>Resumo do achado</b>	Os valores da Adenosina, Dobutamina, Lactulose e Omeprazol,





	decorrentes da Dispensa de Licitação nº 43/2020 da SMS de Cuiabá, estão acima dos valores de aquisição praticados pelo Governo, que gerou um superfaturamento no valor de R\$ 126.460,00 que deverá ser restituído ao erário municipal, em solidariedade, pelos responsáveis.
<b>Critério de auditoria</b>	Lei nº 8.666/1993, Constituição da República de 1988 e Lei 13.979/2020.
<b>Evidências</b>	Documentos referentes à Dispensa de Licitação nº 43/2020 da SMS de Cuiabá e documentos referentes a processos de dispensas de outras unidades gestoras que serviram de parâmetro para apurar o valor de mercado da Adenosina, da Dobutamina, da Lactulose e do Omeprazol.
<b>Responsáveis</b>	<u>Luiz Antônio Possas de Carvalho</u> – secretário Municipal de Saúde de Cuiabá – Período: 01/01/2020 a 1º/10/2020; <u>João Henrique Paiva</u> – Secretário Adjunto de Gestão da SMS de Cuiabá – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.
<b>Conduta</b>	<u>Luiz Antônio Possas de Carvalho</u> – autorizar a abertura do processo e ratificar a realização da Dispensa nº 43/2020, mesmo com parte do objeto do processo apresentando sobrepreço, em desconformidade com o art. 37, caput, da Constituição da República e com o inciso V, art. 15 e inciso IV, art. 43 da Lei nº 8.666/1993. <u>João Henrique Paiva</u> – elaborar cesta de preços para os itens Adenosina, Dobutamina, Lactulose e Omeprazol com valores superiores aos praticados pelo Governo, o que colaborou para a ocorrência de sobrepreço e posterior superfaturamento, em desconformidade com o art. 37, caput, da Constituição da República e com o inciso V, art. 15 e IV, art. 43 da Lei nº 8.666/1993.
<b>Nexo de causalidade</b>	Os fatos descritos na Análise do ex-secretário de Saúde (Item 4.1.2) demonstram que os valores de aquisição de quatro medicamentos parte do objeto da Dispensa nº 43/2020 estão acima do valor de aquisição do Governo, tendo, inclusive, gerado danos ao erário.
<b>Culpabilidade</b>	<u>Ambos os administradores públicos</u> – considerando que os responsáveis exercem função de direção na SMS de Cuiabá, é razoável exigir deles o conhecimento de que o objeto de dispensa de licitação não pode ser adjudicado e adquirido com preço acima do valor de mercado..
<b>Danos ao erário</b>	<b>Superfaturamento identificado:</b> <b>R\$ 126.460,00</b> – referente à aquisição, com superfaturamento, de Adenosina, Dobutamina, Lactulose e Omeprazol. Valor a ser restituído em solidariedade pelos seguintes responsáveis: <u>Luiz Antônio Possas de Carvalho</u> – secretário Municipal de Saúde de Cuiabá; <u>João Henrique Paiva</u> – Secretário Adjunto de Gestão da SMS de Cuiabá.

Quadro 15-Responsabilização 02

<b>Irregularidade</b> (Conforme Classificação)	<b>Despesa_Grave_99.</b> Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº
---	--





de Irregularidades– TCE-MT)	17/2010 – TCE-MT).
<b>Resumo do achado</b>	As despesas oriundas das Notas de Empenho nº 16601001232/2020 e 1234/2020 foram empenhadas, liquidadas e pagas pela SMS de Cuiabá sem que houvesse a adjudicação e a homologação da Dispensa de Licitação nº 43/2020 pela autoridade superior, além de não haver justificativa para os seus pagamentos antecipados de acordo com a lei especial do Covid-19.
<b>Critério de auditoria</b>	Lei nº 8.666/1993, Constituição da República de 1988 e Lei 13.979/2020; artigo 1º, II, da Lei nº 14.065/2020; artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964; Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara do TCU;
<b>Evidências</b>	Falta de juntada ao processo da Dispensa de Licitação nº 43/2020 da SMS de Cuiabá dos termos de adjudicação e de homologação do certame e da falta de publicação do extrato de dispensa na imprensa oficial para comprovar a finalização do referido processo. Falta de justificativa para a realização de pagamento antecipado para atender a legislação vigente: represente condição indispensável para obter o bem <b>ou</b> propicie significativa economia de recursos. Notas de Empenho nº 16601001232/2020 e 1234/2020
<b>Responsáveis</b>	<u>Luiz Antônio Possas de Carvalho</u> – secretário Municipal de Saúde de Cuiabá – Período: 01/01/2020 a 1º/10/2020; <u>João Henrique Paiva</u> – Secretário Adjunto de Gestão da SMS de Cuiabá – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.
<b>Conduta</b>	<u>Luiz Antônio Possas de Carvalho e João Henrique Paiva</u> – empenhar despesas para a Administração oriundas da Dispensa de Licitação nº 43/2020 sem que este certame houvesse finalizado oficialmente pela autoridade competente. Pagar despesas antecipadamente sem que houvesse justificativa prevista na legislação específica do Covid-19.
<b>Nexo de causalidade</b>	Os fatos descritos na Análise do ex-secretário de Saúde (Item 4.1.2) demonstram que houve pagamentos de despesas antecipadamente pela SMS de Cuiabá: a) antes da adjudicação e da homologação da Dispensa de Licitação nº 43/2020, causando inversão da despesa orçamentária, e b) sem justificativa para que esses pagamentos antecipados ocorressem de acordo com a legislação especial do Covid-19.
<b>Culpabilidade</b>	<u>Ambos os administradores públicos</u> – considerando que os responsáveis exercem função de direção na SMS de Cuiabá, é razoável exigir deles o conhecimento de que não poderiam empenhar despesas sem a sua adjudicação e homologação pelo próprio Secretário o objeto ou efetuar pagamento antecipado sem as condições previstas na lei espeical do Covid-19.





## 6. CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTOS

193. Com base no exposto, verifica-se que foram identificadas irregularidades graves nos procedimentos da Dispensa de Licitação nº 43/2020-SMS de Cuiabá.

194. Desse modo, sugere-se ao Relator o seguinte encaminhamento: Considerando a previsão constante nos artigos 224, inciso II, alínea “a”, e 225 da Resolução nº 14/2007 – TCE-MT, e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição da República/1988, a citação dos responsáveis pelas irregularidades abaixo indicadas, com base no art. 256, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT, para que se manifestem quanto à irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão.

### RESPONSÁVEIS:

**Luiz Antônio Possas de Carvalho** – secretário Municipal de Saúde de Cuiabá – Período: 01/01/2020 a 1º/10/2020;

**João Henrique Paiva** – Secretário Adjunto de Gestão da SMS de Cuiabá – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.

**1. GB 06. Licitação. Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – **sobrepçoço** (art. 37, caput, da Constituição da República; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Os valores da Adenosina, Dobutamina, Lactulose e Omeprazol, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 43/2020 da SMS de Cuiabá, estão acima dos valores de aquisição praticados pelo Governo, que gerou um superfaturamento no valor de R\$ 126.460,00 que deverá ser restituído ao erário municipal, em solidariedade, pelos responsáveis (Item 4.1.2.E deste Relatório)

**Luiz Antônio Possas de Carvalho** – secretário Municipal de Saúde de Cuiabá – Período: 01/01/2020 a 1º/10/2020;

**João Henrique Paiva** – Secretário Adjunto de Gestão da SMS de Cuiabá – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.

**3. Despesa\_Grave\_99.** Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT).





**3.1.** As despesas oriundas das Notas de Empenho nº 16601001232/2020 e 1234/2020 foram empenhadas, liquidadas e pagas pela SMS de Cuiabá sem que houvesse a adjudicação e a homologação da Dispensa de Licitação nº 43/2020 pela autoridade superior (Item 4.1.2.A deste relatório).

**3.2.** As despesas oriundas das Notas de Empenho nº 16601001232/2020 e 1234/2020 foram pagas antecipadamente pela administração da SMS de Cuiabá, sem que houvesse as hipóteses prevista na lei especial do Covid-19: represente condição indispensável para obter o bem **ou** propicie significativa economia de recursos (Item 4.1.2.D deste relatório).

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, Cuiabá 12 de abril de 2021.

**Paulo César Paim**

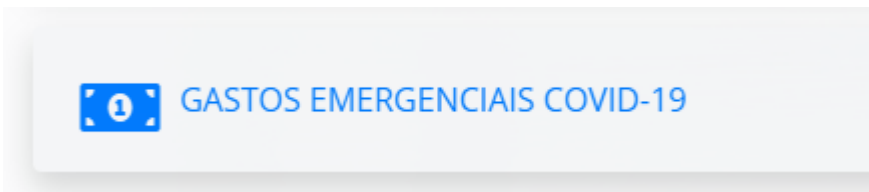
Auditor de Controle Externo



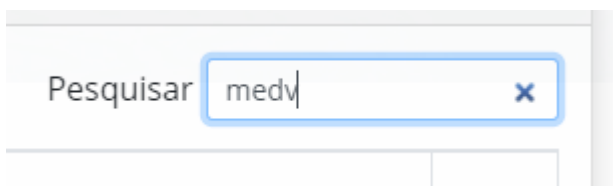


## ANEXO 1 – TRANSPARÊNCIA NO PORTAL COVID EM MARÇO DE 2021


1. Inicialmente digita na barra de endereço <http://covid.cuiaba.mt.gov.br/>
2. Clique no link a seguir:



3. No espaço de busca – pesquisa, digite Medv:



4. Em consequência, aparecerá o ícone para linkar ao referido contrato:

CNPJ	Data Contrato	Total Despesa	Situação	
28.418.133/0001-00	24/06/2020	1.634.328,26	EM ANDAMENTO	

Anterior 1 Próximo

5. Ao solicitar a visualização do contrato, o usuário é encaminhado para a página desse procedimento administrativo





Data Contrato/Nota Empenho

24/06/2020

Prazo Contratual

NE - imediato

Total Despesa

1.634.328,26

6. Ao clicar na aba Anexos, o usuário tem acesso aos procedimentos do Processo Administrativo nº 45.193/2020, das notas de empenho, da ordem de compra, das notas fiscais, das notas de liquidação e das notas de pagamento da despesa.



## TRANSPARÊNCIA CORONAVÍRUS



Dados do Contrato

Origem do Recurso

Pagamentos

Itens

Anexos




#	Descrição	
1331	PROCESSO ADMINISTRATIVO	
1332	NOTA DE EMPENHO	
1333	ORDEM DE COMPRA	
1334	NOTA FISCAL	
1335	NOTA DE LIQUIDAÇÃO	
1336	NOTA DE PAGAMENTO	
1337	NOTA FISCAL	
1338	NOTA DE LIQUIDAÇÃO	
1339	NOTA DE PAGAMENTO	
1340	NOTA FISCAL	
1341	NOTA DE LIQUIDAÇÃO	
1342	NOTA DE PAGAMENTO	
1343	NOTA FISCAL	
1344	NOTA DE LIQUIDAÇÃO	
1345	NOTA DE PAGAMENTO	
1346	NOTA FISCAL	
1347	NOTA DE LIQUIDAÇÃO	
1348	NOTA DE PAGAMENTO	
1432	NOTA FISCAL	
1433	NOTA DE LIQUIDAÇÃO	
1434	NOTA DE PAGAMENTO	

Fonte: Disponível de <http://covid.cuiaba.mt.gov.br/publico/contrato/32> em 30/03/2021



## ANEXO 2. SOLICITAÇÃO COMPLEMENTAR PARA A SMS DE CUIABÁ

Correio eletrônico enviado para a Controladoria Geral do Municipal de Cuiabá e para a SMS de Cuiabá.

 PAULO CESAR PAIM  
Ter, 30/03/2021 11:19  
Para: controladoria.cgm@cuiaba.mt.gov.br; apoio.sag@cuiaba.mt.gov.br


Bons dias, senhora Mariana Cristina e senhor João Henrique!  
Conforme contato telefônico com a senhora Priscila da secretaria adjunta de Gestão da SMS, reitero a Vossas Senhorias a necessidade de que sejam enviados os documentos do Processo Administrativo nº 45.913/2020, que originou a Dispensa de Licitação nº 43/2020, **a partir** das documentações das regularidades fiscais das empresas participantes, exclusive, pois até as certidões já estão juntadas ao referido processo. Dentre esses documentos-procedimentos podem ser: parecer jurídico, adjudicação, homologação, publicação na imprensa oficial do extrato do certame, entre outros documentos.

Solicito ainda as documentações relativas à execução orçamentário-financeira da despesa que foram emanadas a partir da referida dispensa de licitação: todos os empenhos, todas as notas de liquidação, todas as notas de pagamento e todas as notas fiscais: apenas aqueles que foram emitidos **para e pela** empresa **Med Vittá**.


Essas duas solicitações podem ser enviadas por correio eletrônico como cópia digitalizada até dia **31/03/2021 às 12 horas**.


Em caso de esclarecimento, favor me contatar: 99995-2526


Atenciosamente.

 **Tribunal de Contas Mato Grosso**

**PAULO CESAR PAIM**  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE  
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS  
TRIBUNAL DE CONTAS MATO GROSSO  
(65) 99995-2526 | [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)

 Microsoft Outlook <MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tce.mt.gov.onmicrosoft.com>  
Ter, 30/03/2021 11:19  
Para: Microsoft Outlook <MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tce.mt.gov.onmicrosoft.com>

 Solicitação de documentação...  
40 KB

 Office 365

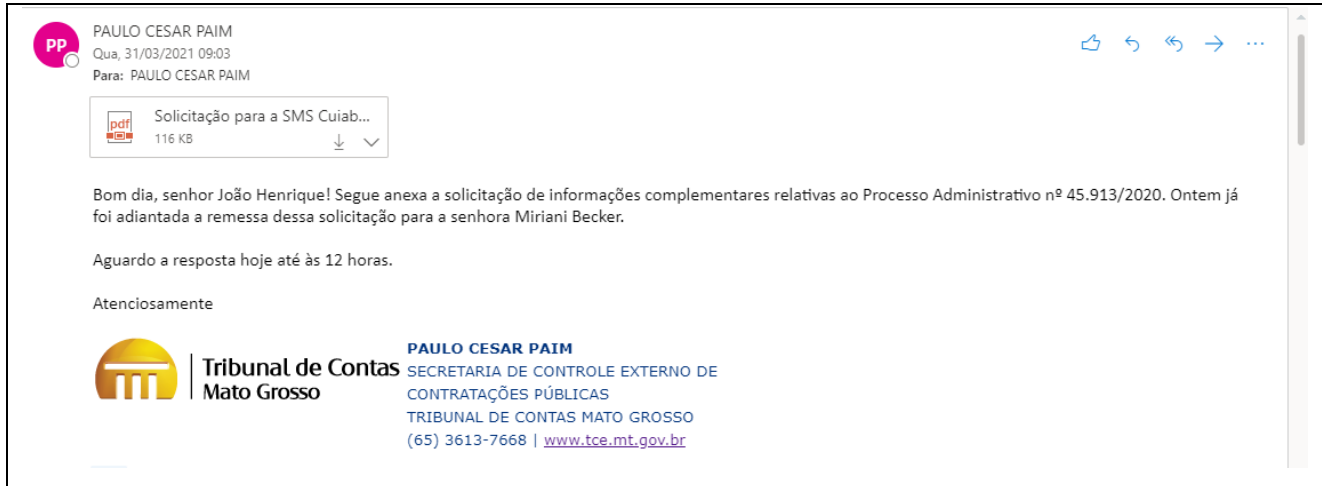
Não foi possível entregar a sua mensagem para [controladoria.cgm@cuiaba.mt.gov.br](mailto:controladoria.cgm@cuiaba.mt.gov.br).

[controladoria.cgm](mailto:controladoria.cgm@cuiaba.mt.gov.br) não foi encontrado no [cuiaba.mt.gov.br](http://cuiaba.mt.gov.br).





A servidora Miriani Becker ensinou o tutorial para acessar as informações relativas ao Processo Administrativo nº 45.193/2020, conforme descrito no anexo anterior.



Solicitação enviada por correio eletrônico para a SMS de Cuiabá solicitando informações complementares sobre o Processo Administrativo nº 45.193/2020.

A SMS, porém, não atendeu à solicitação.





03/2021

¶

De Paulo César Paim

Para a secretaria municipal de Saúde

¶

Após analisar os documentos publicados no <http://covid.cuiaba.mt.gov.br/publico/contrato/32>, verifiquei o seguinte:

- a) No processo administrativo disponível (#1331), faltam alguns procedimentos como, por exemplo: termo de adjudicação, termo de homologação, publicação do resultado da Dispensa de licitação nº 43/2020 na imprensa oficial;
- b) Em relação à execução orçamentário-financeira, estão disponíveis nesse sítio os seguintes empenhos, notas de liquidação e notas de pagamento emitidos para a Med. ~~Vitta~~ e notas fiscais emitidas por essa empresa, todos iniciados com 1660100xxx/2020:

Data	Empenho	Nota de Liquidação	Nota de Pagamento	Valor
13583	1232/2020	2370/2020	2474/2020	10.008,00
13448	1234/2020	2369/2020	2473/2020	300.455,00
14560	1234/2020	2802/2020	2968/2020	80.190,00
12510	1234/2020	1809/2020	1971/2020	96.802,83
12586	1234/2020	1811/2020	1969/2020	35.909,51
12550	1234/2020	1797/2020	1970/2020	94.812,00
13082	1234/2020	1969/2020	2095/2020	190.694,36

¶

- c) Solicito informar se houve outras liquidações e outros pagamentos em relação aos empenhos emanados para a Med. ~~Vitta~~, além daqueles relacionados acima;

¶

Solicito remeter por e-mail cópias digitalizadas do termo de adjudicação, do termo de homologação, da publicação na imprensa oficial do encerramento do certame ou outro documento que comprove o seu encerramento, para que a Administração possa realizar os atos da execução orçamentário-financeira da despesa da Dispensa de Licitação nº 43/2020.

¶

¶

¶

Atenciosamente,

¶

Paulo César Paim

Auditor Público Externo

